

Estabelece procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno dos órgãos e entidades do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais

A Fundação Estadual do Meio Ambiente, com fulcro no art. 8º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, determina que:

Art. 1º – As unidades administrativas da Fundação Estadual do Meio Ambiente responsáveis pela análise, acompanhamento e conclusão das solicitações de licenciamento ambiental de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras deverão nortear-se pelos procedimentos estabelecidos nesta instrução de serviço para as ações que envolvam regularizações ambientais no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA.

Art. 2º – Como marco temporal para início da operação do SLA, considera-se o dia 5 de novembro de 2019.

Art. 3º – Os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, previstos na Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, continuam válidos caso não sejam contrários ao disposto nesta instrução de serviço ou caso não se tornem inviáveis ante à nova realidade introduzida pelo SLA.

Art. 4º – Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente



Sumário

1.	Apresentação	
2.	Macroabordagem sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental	7
2.1.	Das etapas desenvolvidas e das etapas pendentes de desenvolvimento	7
2.2.	Das ações abrangidas pelo SLA e daquelas não incluídas até o momento.	10
2.3.	Dos usuários do SLA	12
2.4.	Da desativação progressiva do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental	12
3.	Dos procedimentos	13
3.1.	Do protocolo de processos e documentos	13
3.2.	Das ações de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental	13
3.2.1.	Da dispensa ou exigência de EIA/Rima nos processos de licenciamento ambiental	18
3.2.2.	Das possíveis modalidades de licenciamento ambiental e de suas fases	19
3.2.3.	Dos tipos de solicitação de licenciamento ambiental e de suas consequências procedimentais	21
3.2.3.1.	Da não incidência de critérios locacionais para determinados tipos de solicitação	22
3.2.4.	Das diretrizes para aplicação do §1º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018	26
3.2.5.	Dos documentos que exigem a aprovação do órgão ambiental durante a fase de caracterização	27
3.2.6.	Das ações de caracterização e enquadramento para o caso das ampliações de empreendimentos já licenciados nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017	29
3.2.7.	Das ações de caracterização para o caso de intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008	33
3.2.8.	Das ações de caracterização e enquadramento para empreendimentos que realizarão a atividade sob o código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos	34
3.3.	Das ações para formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental	35
3.3.1.	Da existência de documentos obrigatórios ou facultativos à formalização	35
3.3.2.	Da categorização dos documentos referenciados pelo art. 27 da Lei nº 21.972/2016	36
3.3.3.	Da certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada do empreendimento	37

3.3.4. Da conceituação de processo de licenciamento ambiental formalizado	39
3.3.5. Da formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental	39
3.3.5.1. Da produção de efeitos retroativos do ato de formalização do processo de licenciamento ambiental via SLA	41
3.3.6. Da possibilidade de atuação prévia à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e documentos desconformes	41
3.4. Das ações pós-formalização do processo de licenciamento ambiental	44
3.4.1. Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis	44
3.4.2. Da análise do processo de licenciamento ambiental no SLA para a modalidade LAS Cadastro	49
3.4.3. Do licenciamento ambiental no SLA para a modalidade LAS RAS	50
3.4.4. Do licenciamento ambiental no SLA para as modalidades convencionais	52
3.4.5. Dos procedimentos finais para a tomada de decisão do processo administrativo de licenciamento ambiental	54
3.4.6. Das outorgas e das intervenções ambientais necessárias ao empreendimento sob licenciamento ambiental no SLA	56
3.5. Da Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	58
3.5.1. Das possibilidades de emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	58
3.5.2. Da hipótese de dispensa prevista no art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 222/2018	59
3.5.3. Da aplicação da dispensa prevista no §4º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018 e da obrigação de cumprimento das condicionantes anteriormente impostas	59
3.5.4. Da validade das certidões de dispensa de licenciamento ambiental ou das Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental já emitidas	60
3.5.5 – Da possibilidade de emissão da Certidão de Dispensa para mais de uma atividade no SLA	61
3.6 – Dos empreendimentos com atividades licenciadas e não licenciadas pelo Estado de Minas Gerais em uma mesma solicitação de licenciamento ambiental	62
3.7. Dos processos de licenciamento com atividade F-06-01-7 de postos revendedores de combustíveis dispensada de licenciamento	62
3.8. Da comprovação do cumprimento de condicionantes	63
3.9. Do pedido de alteração ou exclusão de condicionantes	65
3.10. Da regra de transição para a comprovação do cumprimento de condicionantes, pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes	66

ANEXO I	67
ANEXO II	69
ANEXO III	72

1. APRESENTAÇÃO

O Estado de Minas Gerais, em seu esforço para aprimoramento da gestão ambiental, alterou significativamente o arcabouço jurídico disciplinador do licenciamento ambiental estadual, fato este consolidado, principalmente, com a edição da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, e da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017.

Com efeito, esta nova realidade jurídica vem exigindo, constantemente, a necessidade de confecção e aperfeiçoamento de instrumentos capazes de gerar plena aplicabilidade dos recentes comandos normativos introduzidos. A Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE – do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, utilizada, principalmente, para planejamento empresarial, instrução da sociedade civil, análise ambiental de processos de licenciamento ambiental e para viabilização da própria solicitação de regularização ambiental, além do Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental, primeiro esforço promovido com vistas a operacionalizar o incipiente ordenamento jurídico construído, são exemplos recentes da atual dinâmica vivenciada.

Em progresso e em busca da melhoria contínua, as ações relativas à execução do licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais passaram a contar com o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA –, em novembro de 2019, que trouxe consigo a necessidade de novas diretrizes e procedimentos, os quais se somam ou se sobrepõem àqueles previstos pela Instrução de Serviço nº 01/2018.

O referido SLA entretanto, apresenta-se, em sua primeira entrega, parcialmente construído, conforme planejamento realizado pela extinta Subsecretaria de Regularização Ambiental – Suram – da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. Dessa forma, a revisão ou acréscimo na exposição consolidada por esta instrução de serviço é a tendência natural a se instaurar com o desenrolar das novas etapas em desenvolvimento para o SLA.

Ademais, o Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017, regulamentador da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, forneceu maior impulso para que os atos e processos administrativos no estado de Minas Gerais incorporem, o meio eletrônico como forma preponderante para a tramitação destes processos. E, nada mais compatível e



adequado do que a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, na seara do licenciamento ambiental e por meio do SLA iniciar procedimentos de forma a enaltecer o uso de tecnologias como arrimo para que a eficiência na Administração Pública ganhe novos ares, reduzindo-se em grande escala a utilização de pastas físicas e documentos impressos e, contribuindo-se, por consequência, com a higidez do próprio meio ambiente.

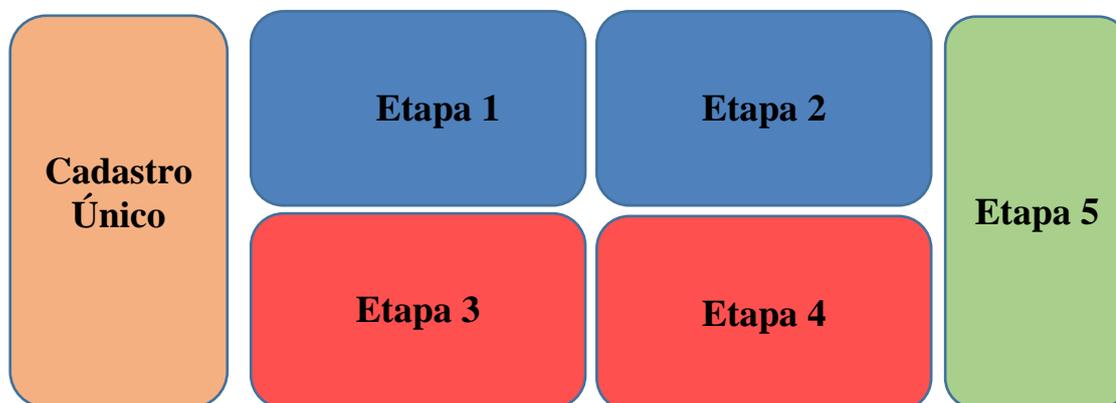
Assim, por uma necessidade imperativa ditada pelas normas em referência e em busca de um novo patamar de alcance do interesse público, finalidade imediata ou mediata de qualquer ação na Administração Pública, encontram-se a seguir diversos esclarecimentos, parametrizações e orientações que se destinam às unidades administrativas responsáveis pela análise, acompanhamento e conclusão das solicitações de licenciamento ambiental de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras no estado de Minas Gerais.

Em 5 de novembro de 2019 foi publicada a Resolução Semad nº 2.890, de 4 de novembro de 2019, que instituiu o SLA e a primeira versão da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que, por sua vez, indicou o recebimento das informações relativas ao cumprimento, pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Para esclarecer e orientar procedimentos relativos às condicionantes e demais atualizações pertinentes ao fluxo do licenciamento, faz-se necessária a atualização da presente instrução de serviço a fim de padronizar o serviço público realizado pelas Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URAs – e pela Diretoria de Gestão Regional – DGR –, bem como sanar as eventuais dúvidas.

2. MACROABORDAGEM SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

2.1. DAS ETAPAS DESENVOLVIDAS E DAS ETAPAS PENDENTES DE DESENVOLVIMENTO



Quadro 1. Estratificação do SLA em etapas de desenvolvimento.

O SLA, construído com o escopo de ser o meio pelo qual quaisquer tratativas inerentes ao licenciamento ambiental deverão ser realizadas, apresenta-se com a ferramenta de cadastramento dos requerentes dos serviços ambientais do Sisema concluída, além de duas, de suas cinco fases projetadas, também finalizadas.

Em breve categorização das principais ações inseridas no bojo da ferramenta para cadastramento, bem como de cada etapa subsequente, tem-se:

Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas
1 – Cadastramento de requerentes;
2 – Cadastramento de propriedades;
3 – Cadastramento de pessoas físicas e pessoas jurídicas para composição do empreendimento, bem como de seus participantes;
4 – Instrução da documentação necessária para comprovação das informações cadastrais mencionadas.



Fase 1	Fase 2
1 – Caracterização <i>on-line</i> do licenciamento ambiental realizada por meio das respostas fornecidas pelo empreendedor.	1 – Visualização das solicitações de licenciamento ambiental pelas equipes de análise das unidades administrativas responsáveis.
2 – Cálculo automático da modalidade de licenciamento ambiental, considerando os fatores locacionais, bem como os regramentos específicos previstos para determinadas atividades na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.	2 – Geração de pendências de forma eletrônica como forma excepcional de correção de informações e documentos que acompanham a solicitação de licenciamento ambiental realizadas por meio do SLA.
3 – Impedimento de envio de informações incompletas com vistas à obtenção da formalização do processo de licenciamento ambiental.	3 – Geração do processo administrativo eletrônico, conforme definição constante do inciso III do art. 2º do Decreto nº 47.222, de 2017.
4 – Emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para todos os casos previstos na legislação, cada qual com seu modelo.	4 – Instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental, com a possibilidade de solicitação e recebimento de informações complementares pela via eletrônica.
5 – Envio <i>on-line</i> dos documentos necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental.	5 – Atribuição de diferentes <i>status</i> à solicitação e ao processo de licenciamento ambiental no transcorrer da análise.
6 – Geração automática do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.	6 – Cadastramento das decisões finais dos processos de licenciamento ambiental.



7 – Acompanhamento do <i>status</i> da solicitação de licenciamento pelo solicitante.	7 - Emissão <i>on-line</i> de certificados de licença ambiental, com sua respectiva disponibilização imediata.
---	--

Tabela 1. Principais ações alocadas nas etapas já desenvolvidas no SLA.

Após o início de operação do sistema em novembro de 2019, diversas atualizações, ajustes pontuais e melhorias foram disponibilizados, inclusive a versão 2.0 do sistema que trouxe melhorias na interface do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas, bem como na informação de empreendimentos, e atualizações referentes a normativas, tal como a Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021, que alterou a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017; Resolução Conjunta Semad/Igam nº 3.077, de 31 de maio de 2021, que instituiu o início das atividades da nova Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto Paranaíba – Supram AP –, atualmente sendo a Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba – URA AP.

Para as próximas etapas estão previstos os seguintes pontos gerais, não necessariamente nessa ordem, além da manutenção e ajustes de usabilidade demandados conforme a dinâmica de utilização:

- atualização constante conforme normativas ligadas ao licenciamento ambiental (atualizações da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, dentre outras normativas que sejam necessárias);
- autotutela administrativa;
- melhorias no acesso e interface para consulta a dados do processo;
- pedidos de 2ª via de documentos;
- integração entre o SLA e a IDE-Sisema, com a publicização do georreferenciamento dos empreendimentos licenciados e com a validação automática da incidência ou não dos critérios locacionais;
- gerenciamento de condicionantes via sistema para padronização dos pedidos, recebimento de informações de cumprimento e melhoria da gestão ambiental;

- evolução das ferramentas de georreferenciamento do sistema e recepcionamento de dados dos estudos de impacto ambiental;
- elaboração de pareceres de forma eletrônica;
- incremento de funcionalidades diversas para análise dos processos de licenciamento ambiental;
- inclusão das diversas espécies de solicitação que se relacionem ao licenciamento ambiental, principalmente para o período pós-licença;
- novos tipos de solicitação / requerimentos ainda não abrangidos pelo SLA;
- monitoramento automático dos prazos de análise dos processos de licenciamento ambiental;
- integração com demais sistemas no âmbito do Sisema e outros órgãos e entidades no âmbito dos demais entes federativos;
- evolução da gestão de dados e informações.

É relevante mencionar que, além das ações consolidadas, correspondentes às etapas já desenvolvidas e entregues do SLA, há ainda amplo debate sobre as novas funcionalidades não entregues, não apresentando a descrição caráter definitivo. Ressalta-se que são muitos aspectos que podem impactar na programação inicial e sua atualização deve ser dinâmica e com flexibilidade para desenvolvimento de melhorias buscando equilíbrio entre o planejamento proposto, os recursos institucionais disponíveis e as demandas da sociedade civil.

2.2. DAS AÇÕES ABRANGIDAS PELO SLA E DAQUELAS NÃO INCLUÍDAS ATÉ O MOMENTO.

Após a data de 5 de novembro de 2019, as novas solicitações de licenciamento ambiental passaram a ser processadas pelo SLA, permanecendo o Sistema Integrado de Informação Ambiental – Siam – como um banco oficial de dados para consulta interna das informações contidas nos procedimentos administrativos já concluídos ou para processamento, atualização e consulta daqueles ainda em andamento na citada data. De outra parte, mantém-se o atual sistema de decisões dos processos de licenciamento ambiental, como forma de consulta acessória às decisões, até que sejam

concluídos todos os processos de licenciamento ambiental ainda pendentes de decisão na data de entrada em operação do SLA.

A Resolução Semad nº 2.890/2019 também trouxe regra de transição para os processos em que já havia ocorrido o pagamento da taxa de expediente na data de entrada do SLA, bem como naqueles em que já tinha sido emitido Formulário de Orientação Básica – FOB –, sendo permitida a sua entrada de maneira física, inicialmente previsto no prazo de um ano, mas considerando a suspensão de prazos processuais decorrente da pandemia de Covid-19, o prazo final foi 07/06/2021.

Além disso, como outra inovação de procedimento efetivada com o lançamento do SLA, as solicitações pós-licenciamento, sejam aquelas relativas aos processos em andamento ou já concluídos no Siam, sejam aquelas já realizadas no âmbito do próprio SLA, devem ser processadas e registradas por meio do SEI até que as funcionalidades alocadas em fases posteriores de desenvolvimento do SLA sejam construídas, conforme procedimentos específicos de acesso orientados pela DGR da Feam, por meio do Manual de Procedimentos de Requerimento, Formalização e Acompanhamento de Processos Digitais via SEI e complementados por esta instrução de serviço.

Também não estão contempladas no SLA as solicitações que se refiram à renovação de licença de instalação, possibilidade essa trazida por meio do Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018, devendo ser utilizado o SEI para processamento da renovação de licença de instalação até sua inclusão no novo sistema, em situação similar ao pós-licenciamento.

Assim, reitera-se que as solicitações de empreendedores que envolvam o pós-licenciamento das atividades que obtiveram suas licenças ambientais via Siam ou via SLA – até mesmo pedidos apartados do licenciamento – tais como recurso para revisão de condicionantes ambientais, recurso contra as decisões dos processos administrativos, solicitação de anuência para coprocessamento de resíduos, solicitação de adendo aos pareceres já emitidos, termos de ajustamento de conduta, testes de equipamentos e de sistemas após a concessão da licença de instalação, plano de recuperação de áreas degradadas, planos de fechamento de mina etc. – deverão continuar sendo efetuadas por meio do SEI até o acréscimo gradativo de inclusão de tais ferramentas no SLA.



2.3. DOS USUÁRIOS DO SLA

Os usuários do SLA, podem ser divididos em dois grupos: usuários externos e usuários internos.

Como usuários internos são considerados:

- ✓ servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos e entidades do Sisema;
- ✓ contratados temporários;
- ✓ empregados públicos, incluindo aqueles contratados pelos serviços terceirizados, no âmbito dos órgãos e entidades do Sisema.

Como usuários externos são considerados:

- ✓ empreendedores;
- ✓ representantes legais ou procuradores de empreendedores;
- ✓ integrantes de órgãos e entidades de controle, incluindo o Ministério Público;
- ✓ demais servidores e empregados públicos, incluindo aqueles contratados pelos serviços terceirizados, não compreendidos como usuários internos.

Os usuários terão acesso às funcionalidades do SLA, de acordo com o perfil de cada grupo retromencionado, havendo ainda diferenças de acesso dentro do mesmo grupo, de acordo com as atribuições de análise ou de utilização para mera consulta, podendo ou não ser necessária a identificação por meio de *login* e senha no portal geral de acesso, denominado “EcoSistemas”.

2.4. DA DESATIVAÇÃO PROGRESSIVA DO SISTEMA DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental teve a opção de envio de novo Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE – desativada com a operação do SLA, restando a possibilidade provisória de retificação de FCE de processo físico. Assim, a data oficial para a desativação integral das funcionalidades de requerimento levará em conta a necessidade de processamento das solicitações mencionadas acima, sendo tal data a ser devidamente publicizada no momento oportuno.

Após a desativação, o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental continuará em funcionamento apenas como banco de dados oficial para consulta e monitoramento internos, inclusive para uso estratégico das ações relativas à fiscalização quanto aos empreendimentos licenciados na modalidade LAS Cadastro por meio do referido sistema.

3. DOS PROCEDIMENTOS

3.1. DO PROTOCOLO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

As etapas 1 e 2 do SLA, já concluídas, incluem o protocolo eletrônico de documentos, necessário à formalização dos respectivos processos de licenciamento ambiental. De forma similar, os documentos complementares, inerentes às análises técnicas e jurídicas realizadas no bojo do processo administrativo criado, além de outros requisitados no decorrer da própria etapa de caracterização ambiental (geração de pendências com o objetivo de formalização do processo administrativo), porventura necessários à comprovação, pelo empreendedor, de determinada situação fática ou jurídica, bem como para esclarecimentos gerais, também devem ser protocolados de forma eletrônica.

Tendo em vista o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental de forma eletrônica, o protocolo de documentos também será realizado eletronicamente, o qual receberá numeração específica capaz de particularizá-lo.

3.2. DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De início, cabe salientar que as ações de caracterização realizadas no âmbito do SLA são independentes àquelas necessárias à caracterização das intervenções ambientais e das intervenções em recursos hídricos, sendo essas realizadas por outros sistemas.

Quanto ao licenciamento ambiental, conforme enuncia o *caput* do art. 12 do Decreto nº 47.383/2018, a regra geral é a de que a modalidade de licenciamento seja obtida por meio dos critérios de localização, porte e potencial poluidor, definidos, de



forma genérica e abstrata, nas tabelas de nº 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Nesse sentido, no SLA, o enquadramento será realizado de maneira automática, conforme a natureza da atividade para a qual o licenciamento é solicitado, de acordo com as regras estipuladas nas normativas. Para essa ação, há avaliação de situações periféricas que podem influenciar no enquadramento, tais como a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima –, a renovação de licença ambientais e as regras específicas para determinadas situações ou atividades, conforme §§2º, 3º e 6º do art. 8º, art. 12, §§2º e 3º do art. 18, art. 19, art. 20 e art. 22 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado.

Apesar do exposto, cabe explicitar que a discricionariedade técnica, devidamente justificada, continua sendo motivação possível para determinação do enquadramento da atividade em determinada modalidade. Dessa forma, o SLA apresenta-se construído de forma a viabilizar a modificação da modalidade inicialmente obtida de forma automática, em aplicação do que determina o §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Para esta situação peculiar, quando o gestor/analista ambiental constatar a necessidade de reorientação da modalidade de licenciamento, deverá elaborar nota técnica devidamente fundamentada, a ser aprovada por sua chefia imediata. Um modelo orientando aspectos mínimos para elaboração da Nota Técnica referenciada consta no Anexo I desta instrução de serviço.

Uma vez aprovada a reorientação da modalidade de licenciamento, o empreendedor deverá ser notificado, para que se manifeste, no prazo determinado no pedido, quanto ao novo enquadramento proposto.

Caso o empreendedor apresente manifestação tempestiva e contrária à reorientação definida pelo órgão ambiental, haverá oportunidade para que a chefia imediata, que aprovou a nota técnica, reconsidere o enquadramento decidido. Se oportunizando a reconsideração, essa não se efetivar, a decisão final sobre o reenquadramento será dos Chefes das URAs ou do Diretor de Gestão Regional.



Para as situações nas quais a nota técnica de reenquadramento da modalidade seja elaborada por chefia subordinada hierarquicamente de forma imediata aos Chefes das URAs e ao Diretor de Gestão Regional, a notificação do empreendedor poderá ser realizada de forma imediata. E, de forma equivalente, após manifestação contrária quanto ao novo enquadramento proposto, no prazo de dez dias, haverá oportunidade para que o Chefe da URA ou Diretor de Gestão Regional, em decisão final, defina pelo novo enquadramento ou mantenha o anterior. A modalidade final para a hipótese de reenquadramento deverá ser alterada no SLA, emitindo-se o Documento de Arrecadação Estadual – DAE – complementar de forma automática pelo SLA (caso necessário) e adequando-se a documentação a ser entregue.

Cabe destacar, por oportuno, que a alteração da modalidade ocorre, via de regra, no momento de análise do processo administrativo pela Gerência de Análise Técnica – GAT – das URAs ou pela Gerência de Suporte Técnico – GST – da DGR. A alteração de modalidade de forma prévia à formalização, por meio de emissão de Relatório Técnico Prévio – RTP – indicado na caracterização e apresentado na lista de documentos, antes do envio do requerimento, ou quando o Núcleo de Apoio Operacional – NAO – realiza consulta em casos específicos aos setores supramencionados ou quando os próprios setores realizam a denominada pré-análise. O modelo do RTP está disponível no Anexo II desta instrução de serviço.

No caso de emissão de RTP irá permitir alteração prévia da modalidade nos casos de enquadramento em modalidade convencional para as modalidades simplificadas (LAS Cadastro e LAS RAS), antes da geração do DAE, para formalização do processo, evitando pagamento de valores que teriam que ser posteriormente restituídos ao empreendedor.

Dessa forma, diante de provocação por parte do empreendedor, em análise do caso concreto e de maneira antecipada, via SEI, conforme Manual de Procedimentos de Requerimento, Formalização e Acompanhamento de Processos Digitais via SEI, disponível no sítio eletrônico da Feam.

Em seu pedido, o requerente deverá anexar todos os documentos, justificativas técnicas e/ou estudos ambientais eventualmente necessários para avaliação do órgão ambiental. Além disso, o requerente, antes de realizar o referido pedido, deve,



obrigatoriamente, ter iniciado o procedimento de solicitação de licenciamento ambiental no SLA para que possa informar o respectivo número da solicitação a qual se vincula o pedido de alteração de modalidade realizado no SEI.

Após avaliação do requerimento pela equipe técnica, será emitido o RTP, conforme Anexo I desta instrução de serviço, devidamente assinado pelo gestor/analista ambiental e sua chefia imediata, anexado ao processo eletrônico no SEI e, portanto, disponibilizado ao requerente para que possa ser anexado à solicitação de licenciamento ambiental em tramitação no SLA, caso a decisão seja favorável à alteração.

Assim como para a nota técnica de alteração de modalidade realizada após a formalização do processo, caso o empreendedor apresente manifestação tempestiva e contrária à reorientação definida pelo órgão ambiental, haverá oportunidade para que a chefia imediata, que aprovou a nota técnica, reconsidere o enquadramento decidido. Se oportunizando a reconsideração, essa não se efetivar, a decisão final sobre o reenquadramento será dos Chefes das URAs ou do Diretor de Gestão Regional.

Ainda, há de se ressaltar que o RTP irá tratar da alteração de modalidade, sendo possível a manifestação técnica sobre a dispensa do EIA/RIMA, de maneira conjunta para o mesmo processo de licenciamento. A dispensa do EIA/RIMA será detalhada no item 3.2.1.

Destaca-se que tanto a nota técnica de alteração de modalidade, quanto o RTP, podem ter seu modelo ajustado e adequado ao processo de licenciamento específico sob análise, além de tratar de outras questões pertinentes à caracterização, estudos ambientais, dentre outros aspectos técnicos.

Caso seja detectada a necessidade de alteração da modalidade antes do processo administrativo ser considerado formalizado, a notificação poderá ocorrer via geração de pendências no próprio SLA, considerando o prazo de dez dias para retorno do empreendedor. Caso a necessidade seja detectada após a formalização do processo administrativo, a notificação deverá ocorrer, também de forma eletrônica, via SLA, com a mesma ferramenta utilizada para solicitação de informações complementares. Para este último, a nota técnica, devidamente assinada, deve ser anexada pelo analista nos autos do processo.



A notificação do empreendedor para retorno em dez dias quanto ao novo enquadramento não será necessária, ocorrendo imediata alteração da modalidade inserida no SLA pelo novo enquadramento nos seguintes casos:

- ✓ empreendimentos já licenciados com a emissão da Licença Prévia – LP – nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004, e que, após solicitação de licenciamento na fase subsequente, se enquadrem na modalidade LAC 1 mediante aplicação da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Nesses casos, a modalidade será reorientada para LAC 2, sendo essa adequada para geração das taxas necessárias às situações descritas. A renovação da licença na fase de operação se dará na modalidade fornecida pela Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sem necessidade de reorientação;
- ✓ empreendimentos já licenciados com a emissão da Licença de Instalação – LI – nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004, e que, após a solicitação de licenciamento na fase subsequente, se enquadrem na modalidade LAC 1 ou LAC 2 mediante aplicação da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Nesses casos, a modalidade será reorientada para LAT – LO –, sendo essa adequada para geração das taxas necessárias às situações descritas. A renovação da licença na fase de operação se dará conforme as regras fornecidas na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sem necessidade de reorientação;
- ✓ empreendimentos em ampliação, exceto nas modalidades simplificadas, para os quais o empreendedor solicite a regularização por meio de LAC 1 e esta seja acatada, conforme possibilidade fornecida pelo §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.
- ✓ alterações para modalidade já prevista em normativa para o caso concreto.

Afora a hipótese de reenquadramento fornecida pelo §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, maior discricionariedade é fornecida pelo parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 47.383/2018. Assim, para essa específica situação, ainda carente de regulamentação interna a fim de estipulação de competências e fluxos internos, haverá necessidade de comunicação da respectiva unidade administrativa à Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental – DRA – da Feam para



que o SLA seja adequado à formalização do respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental ou instituído meio de tramitação do respectivo requerimento.

3.2.1. DA DISPENSA OU EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No SLA, as solicitações de dispensa de EIA/Rima integram item específico da fase de caracterização das atividades passíveis de licenciamento ambiental, perfazendo condição cuja avaliação pode proporcionar a alteração da modalidade de licenciamento ambiental até então atribuída em determinado pedido de regularização.

Para o sistema, caso o empreendedor opte em solicitar a dispensa de EIA/Rima, haverá necessidade do *upload* – protocolo eletrônico – da justificativa técnica, já aprovada pelo órgão ambiental, conforme procedimento descrito no item 3.2.6. Apresentada a justificativa técnica no SLA, o enquadramento será efetuado considerando a não exigência de EIA/Rima para a atividade.

Após a formalização do processo administrativo, a verificação da necessidade de EIA/Rima para determinada atividade poderá ocasionar a necessidade de alteração de modalidade, com fundamento no §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e poderá resultar na emissão de DAE complementar para pagamento. Para esse caso, a análise do processo administrativo deverá ser sobrestado, após requerimento do empreendedor no próprio SLA, até que o EIA/Rima seja elaborado, em cronograma apresentado ao órgão ambiental – anexado no SLA –, conforme diretrizes do §2º do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Na hipótese em referência, o não pagamento do DAE complementar em prazo equivalente ao destinado às informações complementares ou a não entrega do EIA/Rima, conforme cronograma de execução apresentado, ocasionará o arquivamento do processo administrativo respectivo, nos moldes do inciso III do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018.

Caso a necessidade de EIA/Rima seja detectada na fase de geração de pendências, prévia à formalização do processo de licenciamento, o empreendedor providenciará o estudo sem que haja prazo determinante para a entrega do documento. Ressalta-se que, para essa situação, a formalização do processo administrativo só irá

ocorrer após a entrega do EIA/Rima e o pagamento do DAE respectivo. Caso haja necessidade de alteração da modalidade, o pagamento de DAE complementar poderá ser necessário, sendo requisito, também, à formalização do processo.

Por fim, há de se ressaltar a necessidade de instrução do sistema de audiências públicas com a documentação pertinente até que haja sua integração com o SLA, bem como de nota técnica fundamentada em caso de solicitação de EIA/Rima anexada aos autos do processo.

3.2.2. DAS POSSÍVEIS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SUAS FASES

A Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 trouxe novas definições dos tipos de modalidade de licenciamento ambiental. Assim, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, sob a nova ótica, integram o conceito de fases de licenciamento e, não mais, de modalidades.

As atuais modalidades de licenciamento estão contidas na Tabela nº 03 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sendo abaixo mencionadas:

- LAS Cadastro (Licenciamento ambiental via Cadastro);
- LAS RAS (Licenciamento ambiental via Relatório Ambiental Simplificado);
- LAC 1 (Licenciamento ambiental concomitante monofásico);
- LAC 2 (Licenciamento ambiental concomitante bifásico);
- LAT (Licenciamento ambiental trifásico).

Para as fases, circunstâncias integrantes e variantes das modalidades, as atuais possibilidades encontram-se abaixo:

- LP (Licença Prévia);
- LI (Licença de Instalação);
- LO (Licença de Operação);
- LP + LI (Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação);
- LI + LO (Licença de Instalação concomitante à Licença de Operação);
- LP + LI + LO (Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação e à Licença de Operação);



06/2019 Revisão 01

- LIC (Licença de Instalação Corretiva);
- LIC + LO (Licença de Instalação Corretiva concomitante à Licença de Operação);
- LOC (Licença de Operação Corretiva).

Além disso, no SLA, as renovações de licenças ambientais serão tratadas como tipos de solicitação, sendo que para as modalidades convencionais, até o atual estágio de desenvolvimento do SLA, as renovações estarão restritas à fase de operação.

Seguindo as diretrizes expostas e conjugando-se as modalidades com suas respectivas fases, as solicitações de licenciamento ambiental via SLA terão as seguintes possibilidades:

LAS CADASTRO	LAS RAS	LAC 1	LAC 2	LAT
X	X	LP + LI + LO	LI + LO	LI
		LOC	LIC + LO	LIC
		LIC + LO	LO	LO
		X	LOC	LOC
			LP	LP
			LP + LI	X

Tabela 2. Possíveis combinações entre modalidades e fases de licenciamento ambiental.

Sendo assim, as ações de alteração de modalidade previstas pelo §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 deverão seguir as possibilidades delineadas no quadro acima.



Ademais, aponta-se que não há impedimento de realizar o licenciamento ambiental corretivo e recepcionar novas ampliações de porte/parâmetro/atividade de forma conjunta, desde que seja segregado e especificado no Parecer Único, em especial com relação as condicionantes. Também deve ser esclarecido ao empreendedor que tal incorporação refletirá na taxa de licenciamento ambiental referente à fase mais onerosa, ou seja, a corretiva, considerando a incorporação de áreas e/ou atividades e potencial alteração de classe do empreendimento como um todo, incluindo o licenciamento corretivo e o prévio.

Assim, o empreendedor conta com duas opções:

- obter a LOC e posteriormente licença de ampliação com as intervenções a serem realizadas;
- obter a LOC contemplando as intervenções a serem realizadas e corretivas, aplicando-se a taxa da licença corretiva para área total.

3.2.3. DOS TIPOS DE SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PROCEDIMENTAIS

Na etapa de caracterização e enquadramento das atividades no licenciamento ambiental, além dos tipos de modalidade e de fases, é importante especificar, devido às consequências procedimentais, o que foi denominado, no SLA, como tipos de solicitação.

No SLA, o empreendedor deverá selecionar entre os seguintes tipos de solicitação:

- ✓ solicitação para renovação de ato autorizativo (licença ou autorização) referente à fase de operação;
- ✓ solicitação de licença corretiva em razão de vencimento de ato autorizativo referente à renovação (licença ou autorização);
- ✓ solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de LP ou LI;

- ✓ solicitação de licença para ampliação de empreendimento;
- ✓ nova solicitação.

Para o primeiro item, o tipo de solicitação ainda restará subdividida em três subtipos:

- ✓ renovação de LAS Cadastro;
- ✓ renovação de LAS RAS;
- ✓ renovação de LAC 1, LAC 2 ou LAT ou de licença emitida nos moldes da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004.

A escolha do tipo de solicitação por parte do empreendedor terá repercussão sobre a relação de documentos necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental, a incidência de critérios locacionais e de fatores de restrição ou vedação, os questionamentos específicos na fase de caracterização e os valores referentes às taxas de licenciamento ambiental.

3.2.3.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DE CRITÉRIOS LOCACIONAIS PARA DETERMINADOS TIPOS DE SOLICITAÇÃO

A incidência de critérios locacionais como condição para enquadramento da atividade no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada por parte do órgão ambiental.

Há tipos de solicitação de licenciamento ambiental no SLA que não terão incidência dos critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final de sua atividade, quais sejam:

- 1) solicitação para renovação de ato autorizativo, em quaisquer de seus subtipos: renovação de LAS Cadastro, renovação de LAS RAS ou renovação de LAC 1, LAC 2 ou LAT;
- 2) solicitação de licença corretiva em razão de vencimento de ato autorizativo referente à renovação (licença ou autorização);



- 3) solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de LP ou LI;
- 4) solicitação de licença para ampliação de empreendimento. Para essa hipótese, apenas quando o empreendimento em ampliação não incrementar a Área Diretamente Afetada – ADA – já licenciada, mediante comprovação aprovada conforme procedimento descrito no item 3.2.5.

Para os itens 2 e 3, pode-se emergir situação na qual haja o transcurso de tempo razoável entre o fim do prazo de validade da licença pretérita e o atual momento de solicitação que ocasione alteração substancial da qualidade dos atributos ambientais representados por critérios locais na área já licenciada – justificando-se a proteção pretendida na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Nessas situações, o órgão ambiental deverá invalidar o ato de formalização do processo administrativo por meio de decisão não definitiva do processo ou decisão da solicitação como “inepta” caso o processo não tenha sido formalizado – não havendo possibilidade de recurso por parte do empreendedor nos moldes do art. 40 do Decreto nº 47.383/2018. O citado procedimento será relatado no tópico 3.3.6 e, terá, por consequência, a necessidade de orientação ao empreendedor para que o mesmo retifique sua solicitação de licenciamento, caracterizando-a novamente.

Faz-se necessário abordar, ainda, sobre a incidência dos possíveis critérios locais:

- supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (Peso 1);
- supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas (Peso 2).

Esses possíveis critérios, além de constituírem parâmetros de enquadramento nas modalidades de licenciamento ambiental, são avaliados durante a análise do processo com o objetivo de concessão da respectiva autorização para intervenção ambiental.



Assim, no que tange aos possíveis critérios locais vinculados há alguns questionamentos no SLA que demarcam caminhos diferenciados para caracterização do empreendimento. Nesse sentido, tem-se os seguintes direcionamentos:

- a) Caso o empreendedor responda de forma positiva ao questionamento: “Haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas?”, duas novas opções surgirão para marcação do empreendedor, quais sejam:
- () Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA;
 - () Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA.

Assim, caso o empreendedor selecione a primeira opção, “Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA”, não haverá incidência do critério locacional pelo fato de não mais existir motivação para enrijecimento do processo administrativo de licenciamento ambiental, tendo em vista a análise já realizada acerca do atributo ambiental em referência.

De outro lado, caso o empreendedor selecione a segunda opção, “Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA”, um novo questionamento surgirá para o empreendedor: “Esta supressão futura indicada no item sob cód-07027, ainda não regularizada, ocorrerá em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial?”. Assim, a resposta positiva a este último questionamento, em sequência, ocasionará a incidência de ambos critérios locais supramencionados e, por consequência, a exigência do estudo de critério locacional relativo às áreas consideradas prioritárias. A resposta negativa ao mesmo questionamento ocasionará a incidência apenas do critério locacional relativo à supressão de vegetação nativa, o qual não apresenta como consequência a exigência de estudo locacional específico.

- b) Caso o empreendedor responda de forma positiva ao questionamento: “Sem prejuízo da supressão futura referenciada no item sob cód-07027, houve supressão

de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 de julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento?”, duas novas opções surgirão para marcação do empreendedor, quais sejam:

- () Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA;
- () Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA.

Assim, de forma similar ao item anterior (a), caso o empreendedor selecione a primeira opção, “Regularizada de forma prévia à solicitação no SLA”, não haverá incidência do critério locacional pelo fato de não mais existir motivação para enrijecimento do processo administrativo de licenciamento ambiental, tendo em vista a análise já realizada acerca do atributo ambiental em referência.

De outro lado, também similar ao item anterior (a), caso o empreendedor selecione a segunda opção, “Ainda não regularizada ou regularizada após solicitação no SLA”, um novo questionamento surgirá para o empreendedor: “Esta supressão indicada no item sob cód-07029, ainda não regularizada, ocorreu em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica extrema ou especial?”. Assim, a resposta positiva a este último questionamento, em sequência, ocasionará a incidência de ambos critérios locacionais supramencionados e, por consequência, a exigência do estudo de critério locacional relativo às áreas consideradas prioritárias. A resposta negativa ao mesmo questionamento ocasionará a incidência apenas do critério locacional relativo à supressão de vegetação nativa, o qual não apresenta como consequência a exigência de estudo locacional específico. A incidência de critérios locacionais ocasionará a solicitação de estudos nas modalidades LAS RAS e nos licenciamentos convencionais.

Por fim, para supressões ocorridas anteriormente à data de 22 de julho de 2008, os critérios locacionais supracitados, referentes às supressões de vegetação nativa, não incidirão – independente da regularização ou não de tais intervenções. Entende-se, para essas situações, que a motivação do critério locacional para fins de enquadramento não subsiste ante o longo intervalo de tempo transcorrido, sem prejuízo da eventual



necessidade de regularização e da aplicação das penalidades civis, administrativas e penais porventura inerentes à situação.

Caso haja necessidade de regularização das intervenções ocorridas em data anterior a 22 de julho de 2008, a atuação do órgão ambiental será realizada na etapa de análise do processo administrativo, não havendo viabilidade de disciplinamento minuciosos quanto a esses aspectos na fase de caracterização do SLA. Para cientificar o empreendedor quanto às suas eventuais obrigações para com essas intervenções, o SLA promoverá aviso para aposição de ciência do mesmo no final da fase de caracterização.

3.2.4. DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 37 DO DECRETO Nº 47.383/2018

A formalização de processo para renovação de licença já na fase de operação, para quaisquer modalidades, deve ocorrer em um prazo máximo de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade da licença vincenda, conforme §4º do art. 18 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, c/c art. 37 do Decreto nº 47.383/2018.

Caso o empreendedor não atenda ao prazo mencionado, mas assine Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com o órgão ambiental, o empreendimento poderá prosseguir com sua operação até a decisão final de seu processo de licenciamento ambiental.

No que tange ao SLA, a assinatura prévia de TAC no caso acima evidenciado, de forma prévia ao ingresso nesse sistema, permitirá ao empreendedor que opte ainda pelo tipo de solicitação “Solicitação para renovação de licença”, a qual, em seu transcorrer, poderá ter como resultado a formalização do processo administrativo de renovação de licença. A condição para aceitabilidade do processo administrativo como renovação de licença, entretanto, será a obtenção da formalização desse processo de forma anterior à expiração do prazo da licença vincenda.

Assim, mesmo de posse do TAC assinado com o órgão ambiental, se o empreendedor optar, no SLA, pela seleção do tipo de solicitação “Solicitação para renovação de licença” e não formalizar o processo sob solicitação até o prazo de vigência da licença vincenda, esse terá seu pedido recusado sob o fundamento de inépcia da



solicitação inicial (ver item 3.3.6). O empreendedor deverá, então, adentrar novamente no SLA com o fim de realizar nova solicitação, agora sob o tipo “Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento de ato autorizativo referente à renovação licença ou autorização”, com possibilidade de reaproveitamento das taxas já pagas.

Nesta última hipótese, caso haja, por erro da Administração Pública, formalização do processo de renovação, haverá necessidade de invalidação do ato de formalização, por meio da decisão do tipo “inepto”, devendo o empreendedor percorrer novamente a fase de caracterização do SLA, com o fim de realizar novamente a solicitação, agora sob o tipo corretivo conforme acima mencionado. Nesse caso, o reaproveitamento das taxas já pagas na solicitação inicial também será devido para a nova solicitação e o número do processo administrativo será mantido quando houver a convalidação do ato de formalização conforme procedimento descrito no tem 3.4.1.

3.2.5 DOS DOCUMENTOS QUE EXIGEM A APROVAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL DURANTE A FASE DE CARACTERIZAÇÃO

Em algumas situações, atributos relevantes descritos na caracterização da atividade, deverão ser avaliados pelo órgão ambiental, como uma das condições necessárias à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Nas circunstâncias relatadas, o empreendedor deverá solicitar via SEI a avaliação solicitada durante a fase de caracterização, conforme instruções dispostas no sítio eletrônico da Feam por meio do Manual de Procedimentos de Requerimento, Formalização e Acompanhamento de Processos Digitais via SEI. Após obtido o retorno quanto ao solicitado, o empreendedor deverá reingressar no SLA para anexar a manifestação do órgão ambiental nos moldes exigidos.

Abaixo, seguem exemplos das hipóteses que percorrerão o fluxo citado acima:

- ✓ caso o empreendedor responda afirmativamente sobre haver intervenção de sua atividade em Rio de Preservação Permanente, definido na Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, e houver incidência no inciso I do art. 3º da norma em referência, o órgão ambiental deverá validar a situação de utilidade pública ou interesse social,



06/2019 Revisão 01

em conformidade com o comando contido no parágrafo único do dispositivo em referência;

- ✓ caso o empreendedor opte em solicitar a dispensa de EIA/Rima, haverá necessidade do *upload* da justificativa técnica, também já aprovada pelo órgão ambiental – situação já referenciada no item 3.2.1. No SLA, há aviso específico expondo a excepcionalidade como característica que deve nortear o pedido de dispensa de EIA/Rima;
- ✓ caso o empreendedor solicite, para as modalidades de LAC 2 ou LAT, concomitância entre as fases de LI+LO ou LIC + LO, no SLA, e a atividade objeto da solicitação não envolver aquelas descritas na Tabela 3 abaixo, o empreendedor deverá realizar o upload da justificativa técnica aprovada, informando os motivos técnicos capazes de sustentar o fato da instalação de seu empreendimento já implicar em sua operação.

Código da atividade	Descrição
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários
E-02-03-8	Linhas de transmissão de energia elétrica
E-03-02-6	Canalização e/ou ratificação de curso d`água
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias
E-01-04-1	Ferrovias
E-01-07-4	Canais para navegação

E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
E-04-02-2	Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística
E-05-02-9	Diques de contenção de cheias de corpo d'água
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Tabela 3. Atividades cuja instalação implique imediata operação do empreendimento.

Além disso, aparecerá um aviso interativo na etapa “Fatores que alteram a modalidade” e o documento obrigatório exigido como condição à formalização será denominado “Justificativa técnica de que a instalação implicará na operação do empreendimento”.

3.2.6. DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO PARA O CASO DAS AMPLIAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS JÁ LICENCIADOS NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017

Conforme mencionado pelo *caput* do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, as ampliações de atividades e de empreendimentos licenciados ocorrerão nas hipóteses previstas no dispositivo. Para tal cenário de ampliação, há quatro situações distintas e principais, contempladas no SLA, que são capazes de ilustrar o comportamento a ser seguido, quais sejam:



1. ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado unicamente por meio de licença ambiental simplificada;
2. ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional e já foi objeto de ampliação por meio de licença ambiental simplificada;
3. ampliação de atividades cujo empreendimento está licenciado unicamente por meio de licença ambiental convencional;
4. ampliação de atividade cujo empreendimento está licenciado originariamente por meio de licença ambiental convencional e já foi objeto de ampliação também por meio de licença convencional.

Na situação 1, o empreendedor realizará a caracterização de forma a somar os parâmetros da atividade já licenciada ao acréscimo desejado, preenchendo o campo destinado ao parâmetro da atividade solicitada com o valor total no campo “Quantidade a ser considerada na ampliação” na etapa “Parâmetros da atividade”, no SLA. Há, ainda, campo separado “Quantidade já licenciada” para a inserção dos valores dos parâmetros já licenciados, inclusos no total considerado do campo anterior.

Ainda na situação 1, caso a ampliação corresponda a inclusão de nova atividade, na solicitação realizada por meio do SLA haverá necessidade de inserção do valor do parâmetro apenas no campo “Quantidade a ser considerada na ampliação” e, por evidente, nesse caso, o valor representará sempre o total que se pretende licenciar da nova atividade. Para essa situação 1, a licença anterior será substituída pela nova licença solicitada quando de sua publicação, revogando-se o certificado anterior, sem necessidade de ato próprio, pelo próprio efeito do comando normativo relacionado no âmbito da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Além disso, poderá haver mais de uma atividade licenciada originariamente por meio da licença ambiental simplificada. Nesse caso, há possibilidade de existir mais de uma atividade sob aumento de parâmetro ou, até mesmo, atividade com aumento de parâmetro acompanhada de atividade com decréscimo de parâmetro e de nova atividade. Em todos os casos, para a situação 1, todas as atividades deverão constar no pedido de solicitação de ampliação a ser realizado no SLA, conforme diretrizes do



parágrafo único o art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §3º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, desde que a licença ainda não tenha cumprido seu objetivo.

Entende-se que uma licença cumpriu seu objetivo quando, mesmo vigente, a atividade não pode mais ser executada devido à capacidade exaurida da atividade inicialmente autorizada, como por exemplo, para cava de atividades minerárias.

Na situação 2, o empreendedor realizará o mesmo comportamento descrito na situação 1, com a ressalva de que a licença ambiental convencional existente ficará afastada do procedimento. Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas – conforme diretrizes do parágrafo único do art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §3º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, ressalvada possível licença que esteja válida mas que já tenha atingido seu objetivo.

Na situação 3, poderá haver solicitação contendo atividade sob aumento de parâmetro conforme definição no art. 35, atividade nova ou as duas hipóteses de forma conjunta. No caso de atividade sob aumento de parâmetro, o empreendedor realizará a caracterização preenchendo somente os valores em acréscimo, específicos da atividade, não se somando àqueles já licenciados. Sendo assim, o empreendimento terá, ao final do procedimento de ampliação, duas licenças ambientais válidas, conforme §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §2º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, ressalvada possível licença que esteja válida mas que já tenha atingido seu objetivo.

Na situação 4, assim como as demais, poderá haver solicitação contendo atividade sob aumento de parâmetro conforme definição no art. 35, atividade nova ou as duas hipóteses de forma conjunta. No caso de atividade sob aumento de parâmetro, o empreendedor realizará a caracterização preenchendo somente os valores em acréscimo, específicos da atividade, não se somando àqueles já licenciados. Sendo assim, o empreendimento terá ao final do procedimento de ampliação, três licenças ambientais válidas, conforme §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c §2º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018, ressalvada possível licença que esteja válida mas que já tenha atingido seu objetivo.

Ademais, é relevante mencionar que, nas situações 2, 3 e 4, por razão lógica, o empreendimento poderá ou não ter sua licença obtida em razão da ampliação



com prazo de validade remanescente da licença originária, situação essa condicionada ao fato de que as fases finais da ampliação e da licença originária sejam equivalentes. Para esses casos de equivalência, as licenças também serão posteriormente unidas, durante o processo de renovação, conforme §4º do art. 35 do Decreto nº 47.383/2018.

As ações referentes às quatro situações distintas em evidência deverão ser utilizadas como referencial para todas aquelas que porventura se efetivem via SLA.

A verificação da fragmentação do licenciamento ambiental nas situações de ampliação deverá ser realizada de forma concreta e específica, sendo esta ilegalidade entendida como um procedimento que resulte na distorção da análise dos impactos ambientais, causada quando determinada atividade, capaz de causar impacto ambiental relevante, possua seu licenciamento ambiental solicitado em parcelas independentes, a ponto de resultar, além de benefícios processuais ao empreendedor, prejuízo no dimensionamento das medidas e controles ambientais exigidos pelo órgão ambiental.

A constatação da fragmentação do licenciamento ambiental, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, resultará em indeferimento da solicitação. E, caso a fragmentação seja constatada após a formalização, haverá indeferimento do processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais. Ademais, a situação de fragmentação retira a possibilidade de restituição de quaisquer valores já pagos durante o procedimento de licenciamento ambiental.

Ainda, com relação às ampliações de empreendimentos já licenciados nas modalidades convencionais de LAC 2 ou LAT, o empreendedor terá oportunidade de solicitar a alteração de sua modalidade para LAC 1, conforme previsão do §6º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Caso a ampliação esteja enquadrada em LAT, além da possibilidade de LAC 1, o empreendedor também poderá solicitar LAC 2 e, caso a ampliação esteja enquadrada como LAC 2, além da possibilidade de LAC 1, o empreendedor também poderá solicitar LAT. Nessas situações, a solicitação do empreendedor será recebida pelo órgão ambiental segundo a opção feita por ele, mas, a critério técnico dos analistas ambientais, durante a etapa de pré-análise ou de análise, poderá ocorrer a mudança da modalidade que envolverá a atividade sob pedido de regularização.

3.2.7. DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO PARA O CASO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS REALIZADAS EM MOMENTO ANTERIOR A 22 DE JULHO DE 2008

Conforme já mencionado nas abordagens iniciais do tópico 3.2, o SLA possui como sua finalidade a gestão do licenciamento ambiental, ação essa que tem como principal resultado a própria emissão da licença ambiental. Essa, apesar de não ser, muitas vezes, o único ato exigido para a regularização ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, é aquele cuja caracterização a ser realizada no SLA se destina.

Desse modo, a caracterização minuciosa necessária à obtenção dos atos diversos ao licenciamento ambiental, como a outorga para a intervenção em recursos hídricos e a autorização para intervenção ambiental, não se encontra alocada na fase de caracterização construída para o SLA, sendo inerente aos sistemas de gestão desses atos. Instruções específicas para tais caracterizações devem ser buscadas no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF – ou do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

Assim, para as intervenções ambientais realizadas em momento anterior a 22 de julho de 2008 – as quais, a depender das circunstâncias nas quais foram efetuadas, podem ser passíveis de regularização ambiental (via autorização para intervenção ambiental, via Cadastro Ambiental Rural – CAR –, via regularização fundiária, etc.) ou, até mesmo, insuscetíveis de regularização e passíveis das respectivas sanções administrativas, civis, ou até penais – as tratativas no âmbito da etapa de caracterização do SLA são sucintas. Nesses moldes, o SLA não possui o escopo de coletar informações vinculadas a essas intervenções na caracterização da atividade ou do empreendimento, para avaliação de forma prévia à formalização do processo de licenciamento, com repercussão em imediata exigência documental ou ação específica para o empreendedor.

Pelo exposto, evidencia-se que a verificação de irregularidades e do descumprimento das obrigações legais, para o caso das intervenções realizadas anteriormente a 22 de julho de 2008, deverão ser realizadas durante a análise do processo de licenciamento ambiental, com possibilidade de realização de vistoria pela equipe das



URAs ou da Diretoria de Gestão Regional nas modalidades que utilizem a averiguação *in loco* como etapa necessária à emissão da licença ambiental. Para as modalidades simplificadas, a ação caberá aos setores de fiscalização ambiental, aos Núcleos de Controle Ambiental – Nucams – das URAs, à Gerência de Suporte Operacional – GSO – da DGR e ao IEF.

No SLA, de toda forma, o empreendedor registra ciência quanto às suas obrigações legais, responsabilizando-se na adoção dos procedimentos de regularização porventura necessários à intervenção efetuada em momento anterior à 22 de julho de 2008.

3.2.8. DAS AÇÕES DE CARACTERIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO PARA EMPREENDIMENTOS QUE REALIZARÃO A ATIVIDADE SOB O CÓDIGO F-02-01-1 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

No SLA, o empreendedor deverá realizar solicitação exclusiva para o código F-02-01-1, caso deseje obter licença ambiental para a atividade de transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos. Assim, não será possível a emissão de licença ambiental única que contemple, além dessa atividade de transporte, outra, também licenciável.

As peculiaridades dessa atividade, as quais resultam em uma avaliação de impacto diferenciada, não adstrita a uma porção territorial determinada, junto à lógica operacional construída para o SLA considerando essa realidade, resultarão na necessidade de solicitação específica para obtenção da licença ambiental simplificada via cadastro para o código F-2-01-1.

Há de se evidenciar ainda que, a atividade, quando desenvolvida em rota que abranja passagem por outros estados da federação, não será licenciada pelo Estado de Minas Gerais, além das rotas interestaduais, devendo o empreendedor buscar sua regularização ambiental na esfera federal, junto ao Ibama.

Além disso, a URA de competência para analisar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos que desenvolvam a atividade de transporte de resíduos perigosos será determinada conforme a região de preponderância na qual será desenvolvida a atividade. Sendo assim, por meio do vínculo da região



preponderante da atividade com a jurisdição das URAs, em pergunta específica, a solicitação será direcionada para o órgão competente.

3.3. DAS AÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.3.1. DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU FACULTATIVOS À FORMALIZAÇÃO

Para que haja a verificação do atendimento aos requisitos iniciais necessários à formalização do processo de licenciamento ambiental pela Feam, o SLA condiciona a solicitação do empreendedor ao protocolo eletrônico (*upload*) dos respectivos documentos necessários. Esses documentos subdividem-se em dois tipos:

- ✓ documentos obrigatórios;
- ✓ documentos facultativos.

A classificação documental acima, via de regra, não obsta à formalização do processo administrativo de licenciamento ambiental, sendo atribuído, ao próprio empreendedor, a faculdade de obter o documento de forma prévia ou posterior a essa formalização – respeitadas as disposições legais e possibilidades porventura existentes, tal como aquelas previstas no art. 18 e no §4º do art. 26 do Decreto nº 47.383/2018. Dessa forma, existe a possibilidade de haver documentos, exigidos do empreendedor durante sua solicitação de licenciamento ambiental no SLA que, por serem facultativos, não repercutirão em óbice à formalização do processo administrativo.

No SLA, há uma simbologia própria à frente do documento solicitado que permite ao empreendedor identificar a facultatividade ou obrigatoriedade de *upload* do mesmo de forma prévia ao envio de sua solicitação ao órgão ambiental.

Para os documentos classificados como obrigatórios, a regra é a indispensabilidade da entrega via SLA e de forma prévia à formalização do processo administrativo. Em situações excepcionais, porém, desde que devidamente justificadas pelo empreendedor e expressamente aceitas pelo órgão responsável pela análise, a obrigatoriedade da apresentação pode ser substituída pela entrega de justificativa do



empreendedor – a qual deverá ser incluída no SLA via *upload* (no mesmo local destinado ao documento abstratamente classificado como obrigatório).

3.3.2. DA CATEGORIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENCIADOS PELO ART. 27 DA LEI Nº 21.972/2016

A regulamentação do art. 27 da Lei nº 21.972/2016 pelo art. 26 do Decreto nº 47.383/2018, bem como o conteúdo do §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, poderia conduzir à conclusão que a regra geral é a de que as manifestações de órgãos intervenientes sobre os impactos das atividades sob licenciamento, porventura existentes, em bens jurídicos salvaguardados por eles, não constituem condição obrigatória à formalização dos processos de licenciamento ambiental.

No entanto, devido ao permissivo do §4º art. 26 do Decreto nº 47.383/2018 e, por motivos de ordem prática, os documentos que concretizam a manifestação de tais órgãos, em regra, são categorizados como obrigatórios pelo SLA, perfazendo condição para formalização dos processos no órgão ambiental. No lugar da anuência, porém, poderá ser aceito o comprovante do protocolo do pedido, realizado pelo requerente, para análise dos impactos nos respectivos bens jurídicos, há mais de cento e vinte dias, junto aos referidos órgãos. Assim, com a instrução do SLA com o citado protocolo, haverá permissão para a formalização do processo de licenciamento ambiental, ressalvados os casos de licenciamento corretivo com assinatura de TAC e renovação de licença ambiental.

Assim, caberá ao empreendedor, na fase de exigência documental prévia à formalização, a comprovação do referido protocolo, junto aos referidos órgãos, das informações e documentos necessários à avaliação das intervenções, ou da própria manifestação dos mesmos, para que ocorra a formalização do processo administrativo e, eventualmente, a emissão da licença ambiental.

Importante salientar que, caso tenha sido constatado que a manifestação solicitada como obrigatória para a área na qual se pretende o exercício da atividade já instrui processo anterior e que a emissão de uma nova manifestação não se faz necessária, a exigência do documento pode ser substituída pela entrega de justificativa do



empreendedor – a qual deverá ser incluída no SLA via *upload* (no mesmo local destinado ao documento abstratamente classificado como obrigatório), procedimento excepcional possível e já descrito no item 3.3.1.

Quanto à situação de inserção do empreendimento em Área de Segurança Aeroportuária, caracterizando a atividade desenvolvida pelo empreendimento como de natureza atrativa de fauna, menciona-se que, após a edição do Decreto Federal nº 9.540, de 25 de outubro de 2018, e da Portaria Normativa nº 54/GM-MD, de 15 de julho de 2019, no âmbito do Ministério da Defesa, a exigência da anuência do Comaer foi substituída pelos procedimentos sugeridos aos órgãos ambientais pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

Dessa forma, o indeferimento da licença ou a estipulação de eventuais obrigações ao empreendedor, serão orientados por tais procedimentos no órgão ambiental até a edição do decreto regulamentador da Lei Federal nº 12.725, de 16 de outubro de 2012, não estando o SLA instruído com as regras procedimentais provisórias, as quais ficarão a cargo de aplicação pelas URAs ou pela Diretoria de Gestão Regional na fase de pré-análise, previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental. Assim, no SLA, tal circunstância está evidenciada por meio de aviso próprio ao empreendedor na fase de caracterização.

Por fim, ressalta-se que em hipótese alguma haverá emissão de licença ambiental sem efeitos, pendente a manifestação dos órgãos intervenientes, para os casos de licenciamento ambiental corretivo com assinatura de TAC ou renovação de licença ambiental.

3.3.3. DA CERTIDÃO EMITIDA PELOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA DO EMPREENDIMENTO

Segundo o art. 18 do Decreto nº 47.383/2018, a certidão municipal que versa sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo será necessária ao processo de licenciamento ambiental, com a observância das seguintes diretrizes:

- ✓ será emitida por todos aqueles municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada do empreendimento;

- ✓ será apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo administrativo, observando a indicação que seja apresentado na formalização para modalidade de LAS/Cadastro;
- ✓ será apresentada com a identificação do órgão emissor, mencionando o setor responsável pela emissão, bem como a assinatura e a identificação funcional do servidor que a assina;
- ✓ será apresentada, em regra, uma única vez durante o procedimento de licenciamento ambiental.

A faculdade de apresentação da certidão para formalização do processo de licenciamento pode ocasionar ônus ao empreendedor, que poderá ter seu processo de licenciamento arquivado caso não apresente a referida documentação até a elaboração do parecer único, independentemente de sua notificação para a apresentação, conforme preceitos imperativos constantes do §1º do art. 18 e do inciso II do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018. Porém, para o caso do licenciamento ambiental via LAS Cadastro, a opção pela não apresentação no ato de formalização não é a ação recomendada devido à inexistência de parecer único para a modalidade e a agilidade na emissão de licença ambiental, o que pode ocasionar na ação de arquivamento de forma quase imediata à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Importante ressaltar ainda que as diretrizes acima só apresentam valia, nas modalidades convencionais, para as fases de LP, LP+LI, LP+LI+LO, LIC, LIC+LO e LOC. Além disso, para renovações de licenças ambientais, as diretrizes acima descritas também não se aplicam, em atenção ao §3º do art. 18 do Decreto nº 47.383/2018.

Por fim, salienta-se a suficiência dos requisitos de forma da certidão previstos na norma (órgão emissor, setor responsável, assinatura e matrícula do servidor), não perfazendo a inserção de prazo de validade pelo ente municipal, por exemplo, requisito a ser observado durante a análise dos processos de licenciamento ambiental.

3.3.4. DA CONCEITUAÇÃO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FORMALIZADO

Na dinâmica atual estabelecida pelo §1º do art. 17 do Decreto nº 47.383/2018, o processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser considerado formalizado após a aceitação, mediante conferência do órgão ambiental, da entrega pelo empreendedor e via SLA, de todos os documentos, projetos e estudos exigidos para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento. Sendo assim, a simples instrução processual eletrônica não resulta em formalização automática, sendo necessária a verificação do requerimento pela equipe do órgão ambiental.

Para as modalidades simplificadas, a entrega ou não da documentação instrutória dos processos administrativos referentes às outorgas e às intervenções ambientais não é pressuposto para formalização do processo administrativo, visto que nessas situações se exigirá a obtenção do próprio ato autorizativo de outorga ou de intervenção ambiental previamente a essa formalização, quando necessários.

De outra parte, para as modalidades convencionais (LAC 1, LAC 2 ou LAT), o fornecimento apenas do protocolo de solicitação dos respectivos processos administrativos de outorga ou de intervenção é a condição para a formalização dos processos administrativos de licenciamento ambiental, não sendo exigidos, para a conclusão dessa etapa, a entrega dos documentos necessários à formalização do processo administrativo propriamente dito de outorga ou de autorização para intervenção ambiental. Ressalva-se ainda da necessidade de protocolo específico para os casos de licenciamento convencional comentados no item. 3.4.6 (utilização de código-padrão).

3.3.5. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Após o envio da solicitação de licenciamento ambiental via SLA, as URAs ou a DGR deverão providenciar a realização de conferência das informações anexas antes de executar a ação de formalizar o processo administrativo. Além das respostas do empreendedor sobre os questionamentos efetuados, as URAs e a DGR terão acesso aos documentos inseridos pelo empreendedor, demandados automaticamente pelo sistema



durante o fluxo de caracterização e também às informações e aos documentos inseridos no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Cadu – de requerentes.

Sendo assim, as URAs ou a DGR deverão, antes de formalizar o processo de licenciamento, proceder com a verificação e a validação do módulo Cadu, a qual será realizada por meio da avaliação da adequação formal dos documentos, incluindo a aferição da legibilidade dos mesmos e da pertinência do arquivo entregue à própria exigência feita pelo sistema.

Posteriormente, validado o Cadu, as URAs ou a DGR também, ainda de forma prévia à formalização, procederão com a avaliação dos dados e documentos anexos à solicitação de licenciamento ambiental realizada no SLA.

Antes da formalização do processo administrativo, além das ações de validação e conferência de dados mencionadas acima, poderá haver necessidade de recategorização documental com a geração de pendências para apresentação de documentos cuja entrega passará a ser obrigatória para a formalização do processo de licenciamento ambiental. Essa ação ocorrerá quando documentos facultativos no SLA passarem a ser considerados obrigatórios, situação possível ante às previsões normativas e peculiaridades do caso concreto. O item 3.3.6 apresentará maior detalhamento sobre a forma de atuação prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental.

Após as ações citadas e inexistindo a necessidade de correções, a formalização do processo administrativo deverá ser realizada no SLA, gerando-se o respectivo número de identificação do processo. A ação de formalização do processo administrativo representa o aval do órgão ambiental para que inicie a contagem dos prazos processuais previstos na legislação.

É importante mencionar que a solicitação de licenciamento ambiental realizada pelo empreendedor só estará disponível para conferência pelas URAs ou DGR após a identificação do pagamento das respectivas taxas – identificação essa realizada de forma automática por meio de integração do SLA ao *webservice* de consulta da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF.



3.3.5.1. DA PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS DO ATO DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL VIA SLA

A consideração da data de envio documental como momento de abertura do processo administrativo é permitida, nos termos do §2º do art. 17 do Decreto nº 47.383/2018, com as interpretações conexas que a atual realidade exige.

Dessa forma, no SLA, a instrução eletrônica do procedimento com os documentos obrigatórios, apesar de ser ação distinta do ato de formalização do processo administrativo pelo órgão ambiental – realizada, inclusive, em momento diferente (o envio da documentação do sistema e confirmação automática do pagamento da taxa ocorre em momento anterior ao da análise pela URAs ou DGR do requerimento, definido como momento da decisão da solicitação no SLA) – é a ação definidora da data de formalização do respectivo processo objetivado a depender da existência de pedidos complementares. Dessa forma, a data de formalização poderá retroagir à data de envio dos documentos ou de compensação do pagamento caso sejam geradas taxas de expediente, desde que tenha se dado de maneira completa e sem necessidade de complementação via ferramenta de pendência.

Por fim, seguindo a lógica mencionada, caso haja geração de pendências durante a pré-análise conforme procedimento delineado no item subsequente, a data de formalização será definida a partir do momento de saneamento dos respectivos vícios pelo empreendedor, o que contemplará a necessidade de quitação de eventual DAE complementar gerado.

3.3.6. DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PRÉVIA À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DESCONFORMES

A atuação das URAs ou Diretoria de Gestão Regional, prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental, pode resultar na necessidade de correções ou de complementações das informações que instruem a solicitação de licenciamento ambiental ou, até mesmo, em rejeição dessa solicitação.

Nesses casos, serão gerados fluxos diferentes a serem tratados pelas unidades administrativas, conforme a enumeração a seguir:



1 – Indeferimento da solicitação inicial

O indeferimento da solicitação inicial de licenciamento ambiental deverá ocorrer caso seja detectada atuação de má-fé do empreendedor ou de erros grosseiros que propiciem a inferência acerca dessa má-fé.

Como exemplo, a presença de documentos não aprovados pelo órgão ambiental, quando essa aprovação é condição exigida pelo SLA, ou a presença de documentos de conteúdo totalmente incompatível ao requisitado, ocasionarão o indeferimento imediato da solicitação de licenciamento.

O indeferimento da solicitação inicial gera a necessidade do empreendedor solicitar novamente a regularização ambiental de sua atividade por meio do SLA, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais eventualmente pertinentes ao caso concreto.

Assim, por evidente, o indeferimento da solicitação de licenciamento ambiental obsta o reaproveitamento das taxas já pagas no próprio SLA, no que tange ao pedido indeferido.

2 – Inépcia da solicitação inicial

Para os erros insanáveis, não enquadrados na hipótese de indeferimento, a solicitação de licenciamento ambiental deverá ser considerada inepta, abrindo-se a possibilidade para que ocorra nova caracterização da atividade sob licenciamento. Assim, os erros substanciais, sejam formais ou relativos ao mérito dos documentos, poderão ser corrigidos por meio ação citada, devendo as URAs e a DGR realizarem a orientação ao empreendedor para que o mesmo adentre o SLA e retifique sua solicitação

Nesse sentido, caso a nova caracterização implique em novas taxas, os valores já pagos serão compensados na geração do novo DAE para o empreendimento. A formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental.

Salienta-se a excepcionalidade da medida de atribuição de inépcia da solicitação inicial, devendo haver a utilização da ferramenta apenas quando for possível identificar, de forma nítida, a boa-fé do solicitante e de que as alterações necessárias na



caracterização não possam ser sanadas conforme ferramenta de pendências, como por exemplo: dados de fase do empreendimento, classe, atividades, tipo de solicitação, incidência de critério locacional, dentre outros.

3 – Geração de pendências pré-formalização

No que se refere aos erros sanáveis, normalmente referentes aos aspectos formais dos documentos (prazo de validade expirado, documentos com páginas faltantes ou ilegíveis, por exemplo) exigidos após o transcurso da fase de caracterização, pendências para cumprimento do empreendedor poderão ser geradas via SLA.

Esse procedimento será realizado de forma eletrônica, com a possibilidade de anexação de novos documentos como forma de retorno do empreendedor às pendências inseridas pela equipe, não sendo possível a formalização do processo administrativo antes do atendimento a tais pendências.

A geração de pendências pré-formalização é ação que também poderá ser utilizada para que estudos ambientais sejam inseridos, tal qual o EIA/Rima, ou para complementação documental resultante de alteração de modalidade, nos termos definidos pelo §5º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Por consequência, caso haja necessidade de emissão de DAE complementar, essa ferramenta também será o meio utilizado para a notificação do empreendedor.

Por consequência, a geração de pendências é a ferramenta que poderá ser utilizada na fase pré-processual para correção dos aspectos formais e de mérito, na qual os respectivos erros não sejam substanciais a ponto de demandarem uma nova caracterização da atividade licenciável motivada por ações prévias de indeferimento ou de inépcia à solicitação inicial.

Assim, a geração de pendências contará com as seguintes possibilidades:

- a) geração de pendências do tipo “simples”: mero envio de solicitação de correção descritiva ao empreendedor, sem necessidade de correção de documento específico;
- b) geração de pendência do tipo “documento”: solicitação que, além do texto descritivo, apontará ao empreendedor documento específico que deverá ser corrigido;



c) geração de pendência do tipo “Modalidade”: solicitação que envolverá a notificação ao empreendedor acerca da mudança da modalidade de licenciamento ambiental de sua atividade, a qual, via de regra, facultará a ele o exercício do contraditório e poderá, ou não, resultar em emissão de DAE complementar.

Nesse sentido, após o retorno do empreendedor no próprio SLA acerca das pendências geradas, o responsável pela análise da solicitação nas URAs e na DGR promoverá a validação ou não do atendimento pelo empreendedor. No que tange ao prazo que deve reger as solicitações na fase pré-processual, por falta de disposição legal específica, será de dez dias em aplicação às disposições da Lei nº 14.184/2002, sobretudo o seu art. 36.

3.4. DAS AÇÕES PÓS-FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Após a formalização do processo administrativo, ter-se-á a análise técnica e jurídica propriamente dita acerca do licenciamento da atividade sob pedido de regularização ambiental. Nesse sentido, tais ações são inerentes àqueles pedidos que estejam com atividades enquadradas nas modalidades de LAS RAS, LAC e LAT e possuem como objetivo a elaboração de parecer único que subsidiará a decisão final sobre o processo de licenciamento ambiental.

Para a modalidade LAS Cadastro, conforme adiante será relatado, as ações pós-formalização estarão adstritas à própria aprovação ou não do processo administrativo formalizado.

3.4.1. DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFIRMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

1 – Solicitação de informações complementares.

A solicitação de informações complementares é o fluxo previsto no art. 23 do Decreto nº 47.383/2018 e no art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Este fluxo encontra-se inserido no processo de licenciamento ambiental para correção ou complementação das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental, desde que tais adequações possam ser concretizadas pelo empreendedor no prazo máximo de cento e vinte dias, em conformidade com tempo máximo fornecido pelas normas para a hipótese em comento.

Conforme itens subsequentes, este fluxo pode constituir etapa para finalização de outros, mas diferencia-se da hipótese de sobrestamento, conforme se verá adiante. E, para a ativação deste fluxo, utiliza-se no SLA de ferramenta similar àquela disponível na fase de pré-análise, ou seja, ter-se-á, aqui, a geração de pendências conforme os tipos já mencionados no item 3.3.6.

2 – Sugestão para indeferimento do processo administrativo.

O indeferimento do processo administrativo de forma geral é motivado por uma análise de mérito que apresenta como conclusão a inviabilidade ambiental de determinada atividade, aferida com suporte nos estudos ambientais apresentados – cujo conteúdo apresenta-se completo, qualitativamente suficiente, mas indica a inviabilidade técnica e/ou jurídica do ponto de vista ambiental para o exercício de determinada atividade.

A baixa qualidade técnica dos estudos apresentados, porém, poderá resultar em indeferimento imediato do processo administrativo, mesmo que atendidos os requisitos formais de entrega da documentação necessária à formalização do respectivo processo. Sendo assim, a insuficiência na qualidade técnica dos estudos poderá tornar inadequada a correção por meio da solicitação de informações complementares, fato esse que ensejará a sugestão para indeferimento do processo administrativo, devendo a mesma



ser ainda ratificada posteriormente pelo órgão competente para decidir a questão – Chefes das URAs ou Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Além das condições mencionadas acima, o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido, inclusive, após o fluxo citado no item anterior relativo à solicitação de informações complementares. Desse modo, o indeferimento do processo administrativo pelo não atendimento das informações complementares nos prazos solicitados deverá ser sugerido quando, apesar de entregues tais informações, essas se encontrem insatisfatórias para a emissão da licença ambiental respectiva, mas suficiente para uma avaliação conclusiva negativa do mérito do processo administrativo em questão.

Por último, a caracterização com erros que sejam avaliados pela equipe técnica como passível de indeferimento, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo.

O indeferimento do processo administrativo obsta por completo o reaproveitamento das taxas pagas em situação de similaridade ao indeferimento da mera solicitação já citado anteriormente.

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;



IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos §6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

4 – Sugestão para invalidação do ato de formalização do processo administrativo.

A sugestão para invalidação do ato de formalização do processo administrativo é ação que deverá ser efetivada com fundamento no art. 66 da Lei nº 14.184/2002. Dessa forma, a hipótese deverá ser utilizada quando, por erro da Administração Pública, a invalidade do ato de formalização do processo administrativo se fizer necessária, devendo o empreendedor percorrer nova caracterização no SLA.

Assim, na prática, a invalidação do ato de formalização fornecerá a correção de vícios, possibilitando ao empreendedor de boa-fé que retorne a um momento pré-processual, usufruindo, por consequência, dos valores já pagos referentes às taxas



vinculadas ao respectivo processo administrativo. Assim, ressalta-se que continua impossível o reaproveitamento de taxas em processo administrativo distinto.

Dessa forma, caso o empreendedor pratique, sob a orientação do órgão ambiental, as ações capazes de sanar os vícios processuais existentes, o ato de formalização poderá ser convalidado, mantendo-se o número do processo administrativo e a data de formalização anteriormente correspondente ao ato invalidado. Nesse sentido, a convalidação resultará na inexistência de descontinuidade do processo de licenciamento após o saneamento dos vícios, inclusive no que tange aos prazos processuais legais em transcurso.

5 – Sobrestamento do processo administrativo.

Há possibilidade de que as complementações necessárias aos estudos entregues, verificadas durante a análise do processo de licenciamento ambiental, demandem tempo superior ao limite máximo de cento e vinte dias, fornecido pela legislação ambiental no que se refere às informações complementares, para que sejam resolvidas por parte do empreendedor.

Dessa forma, nas hipóteses acima, com fundamento nos §§2º e 3º do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018, bem como, por exemplo, no §4º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o sobrestamento do processo poderá ocorrer. Conforme legislação vigente, porém, a opção de sobrestamento só estará disponível para o empreendedor depois que o órgão ambiental indicar, via pendência, as informações complementares que serão necessárias à conclusão do respectivo processo administrativo.

De tal forma, o sobrestamento ocorrerá apenas ante requerimento do empreendedor em situação na qual o mesmo visualize que o prazo legal destinado ao envio das informações complementares solicitadas não lhe será suficiente, devendo, para isso, apresentar, via SLA, junto ao próprio requerimento, o cronograma para execução das ações demandadas pelo órgão ambiental.

As URAs ou a DGR, em contato com o requerimento do empreendedor e de seu cronograma de execução por meio do SLA, aceitará ou não o pedido de sobrestamento. Sendo aceito, a pendência relativa ao pedido de informações complementares que originou sobrestamento ficará, também, com o *status* de sobrestada.



De outra parte, sendo rejeitado o pedido de sobrestamento, a pendência ficará com status aberto até que o empreendedor cumpra o solicitado no prazo destinado às informações complementares.

Finalizado o prazo de sobrestamento previamente autorizado pelo órgão ambiental, novos pedidos de sobrestamento poderão ser realizados pelo empreendedor, desde que o prazo total não ultrapasse os quinze meses previstos no §2º do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Sobrestado o processo administrativo, caso não ocorra o atendimento às ações demandadas pelo órgão ambiental, conforme cronograma sugerido por parte do empreendedor, a sugestão da equipe de análise deverá ser para o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, conforme diretrizes do §5º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, em complementação às hipóteses do art. 33 do Decreto nº 47.383/2018.

3.4.2. DA ANÁLISE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SLA PARA A MODALIDADE LAS CADASTRO

Após a fase de caracterização e enquadramento prevista no SLA, uma das consequências poderá ser o enquadramento dos empreendimentos na modalidade de LAS Cadastro; modalidade considerada a mais simplificada, estando prevista no art. 20 da Lei nº 21.972/2016, e regulamentada por meio do Decreto nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Conforme Tabela 2 do item 3.2.2, para a modalidade LAS Cadastro não são determinadas as fases LP, LI ou LO, apesar da concessão da licença permitir a execução do ciclo completo da atividade ou empreendimento – projeto, instalação e operação. Em termos gerais, as próprias informações e documentos inseridos durante a fase de caracterização e enquadramento constituem-se no cadastro eletrônico necessário à formalização do processo administrativo e, por consequência, são imprescindíveis para a posterior emissão da licença ambiental.

Realizadas as ações previstas nos itens 3.3.5 e 3.3.6 e formalizado o processo administrativo pelas URAs e pela DGR, o empreendimento fará jus à licença



ambiental para a atividade pleiteada, por meio da emissão do Certificado LAS Cadastro, integrando tal procedimento eletrônico base de dados a ser utilizada para atuação do setor de fiscalização ambiental. Dessa forma, no SLA, o processo formalizado, antecedido pela pré-análise, seguirá para decisão final dos Chefes das URAs.

Em sintonia com as diretrizes acima, o LAS Cadastro, perfazendo modalidade simplificada que não necessita, via de regra, da instrução com estudos ambientais específicos, não deverá possuir condicionantes ambientais anexas ao certificado de licença ambiental emitido. Por imposição legal, as condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, sendo que tais impactos deverão estar nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental: assim, inadequada a imposição de condicionantes ambientais para a modalidade LAS Cadastro sem lastro técnico que as fundamente, exceto para tratativas de questões administrativas ou jurídicas para cumprimento de normativas específicas.

Situação de conflito aparente entre normas, tais como aquele existente entre o art. 20 da Lei nº 21.972/2016 e a alínea “c” do inciso II do art. 5º da Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000, não devem fornecer margem às tentativas de resolução por meio da inserção de condicionantes ambientais, sem prejuízo da exigência, pelo órgão ambiental, do cumprimento das imposições legais por parte do empreendedor. A constatação da infringência de quaisquer normativas, a omissão ou falsidade na prestação de informações e a falsidade nas declarações requeridas do empreendedor durante o procedimento de regularização, repercutirão na revogação ou anulação da respectiva licença concedida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais, porventura necessárias à situação concreta.

3.4.3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SLA PARA A MODALIDADE LAS RAS

O Licenciamento Ambiental via Relatório Ambiental Simplificado – LAS RAS – é modalidade simplificada que possui a exigência de estudos ambientais. Essa modalidade também está prevista no art. 20 da Lei nº 21.972/2016 e é regulamentada por meio do Decreto nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.



Conforme Tabela 2 do item 3.2.2, para a modalidade LAS RAS, assim como para a LAS Cadastro, não são determinadas as fases LP, LI ou LO, apesar da concessão da licença permitir a execução do ciclo completo da atividade ou empreendimento – projeto, instalação e operação.

Após a fase de caracterização e enquadramento prevista no SLA, as solicitações referentes aos empreendimentos enquadrados na modalidade de LAS RAS passarão pelas ações previstas no item 3.3.5 e 3.3.6. Com a consequente formalização do processo administrativo, a análise ocorrerá nas respectivas GAT das URAs e GST da DGR, unidades essas competentes para proceder com a avaliação dos estudos ambientais contidos nos processos.

A pluralidade de estudos ambientais é hipótese possível no LAS RAS, o qual, além de seu estudo principal – o Relatório Ambiental Simplificado –, poderá conter estudos específicos sobre os bens ambientais tutelados nos denominados critérios locais descritos na Tabela nº 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, além de outros inerentes às hipóteses específicas, como os mencionados no item 5.2 da Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017.

Importante ressaltar que apesar do enquadramento da atividade ou do empreendimento em determinada modalidade de licenciamento ambiental ser fornecido pelo critério locacional de maior valor, conforme pesos (de valor 1 ou 2) delimitados na Tabela nº 4 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, para cada hipótese, com relação à exigência dos estudos específicos mencionados no parágrafo anterior, esta irá ocorrer para cada critério locacional, mesmo para aqueles que não sejam determinantes no enquadramento.

Após a análise dos estudos ambientais, há necessidade de confecção de “Parecer de Licença Ambiental Simplificada”. Este é o instrumento que norteará a decisão final sobre o processo administrativo, conforme modelo previamente definido pela DGR e DRA.

Quanto às informações complementares, as quais deverão ser elaboradas em situações excepcionais para essa modalidade de licenciamento, serão emitidas de uma só vez, com prazo de até sessenta dias para cumprimento, sendo a prorrogação por mais sessenta dias considerada circunstância especialíssima solicitada pelo empreendedor, a



qual deverá ser aceita pelo órgão ambiental mediante justificativa robusta do solicitante. A inércia do órgão ambiental quanto à resposta ao pedido de prorrogação, entretanto, ocasionará a dilação imediata do prazo de retorno das informações solicitadas, em benefício do empreendedor, o qual passará a contar com o acréscimo de mais sessenta dias no prazo inicialmente imposto.

Para informações complementares solicitadas com prazo inferior a sessenta dias, o órgão ambiental só poderá proceder com o ato de arquivamento após decorrido o interregno mínimo de sessenta dias da notificação da solicitação de informações complementares ao empreendedor, conforme preceitos do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Para o LAS RAS, pela simplicidade procedimental que lhe é característica, não há programação rotineira de vistoria técnica como condição à emissão da licença ambiental. Pelo exposto, em regra, depreende-se que toda análise processual para o LAS RAS se dará de forma eletrônica no bojo dos próprios autos.

3.4.4. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SLA PARA AS MODALIDADES CONVENCIONAIS

Para as ações de licenciamento ambiental, as modalidades que são compostas pelas fases trazidas no art. 8º da Resolução Conama nº 237/1997, a saber Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, de forma isolada ou em concomitância entre elas, são consideradas convencionais. Ante à nova realidade, as modalidades integrantes dessa categoria são:

- ✓ Licenciamento ambiental concomitante e monofásico (LAC 1), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso I do §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017;
- ✓ Licenciamento ambiental concomitante e bifásico (LAC 2), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso II do §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017;
- ✓ Licenciamento ambiental trifásico (LAT), com licença emitida segundo as diretrizes do inciso I do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

A atribuição das fases para essas modalidades pode ser visualizada na Tabela 2 do item 3.2.2 e, após a fase de caracterização e enquadramento prevista no SLA, as solicitações referentes aos empreendimentos enquadrados nas mesmas também passarão pelas ações previstas nos itens 3.3.5 e 3.3.6 (tal como no LAS Cadastro e no LAS RAS). Formalizado o processo administrativo, a competência para atuação nos referidos processos administrativos caberá, em solidariedade, às respectivas GAT e Gerências de Controle Processual – GCPs – das URAs ou GST e Gerência de Suporte Processual – GSP – da DGR.

Em tais casos, a atribuição do titular pela análise no SLA deverá ser de um componente da GAT. Após, iniciada a análise, as Gerências de Análise Técnica ou Suporte Técnico e de Controle Processual ou Suporte Processual atuarão de forma conjunta na análise dos processos administrativos de licenciamento convencional, compilando-se as informações que serão requeridas de forma complementar para geração de pendências em momento único.

Dessa forma, após a titularidade assumida do processo pelo componente da GAT, este já programará a realização de vistoria técnica ao empreendimento. E, nesse sentido, a Gerência de Controle Processual ou Suporte Processual já poderá inserir no SLA as informações complementares referentes aos aspectos jurídicos ainda falhos no processo sob análise, as quais aguardarão a inserção das informações técnicas a serem produzidas pela GAT após vistoria e análise do mesmo processo. Após ambas inserções, restando as informações complementares cobrindo os aspectos técnicos e jurídicos necessários à instrução processual, o envio por meio do SLA se dará em momento único pelas URAs respectivas.

Assim, essas informações complementares, rotineiras nas modalidades em referência, serão emitidas de uma só vez, com prazo de até sessenta dias para cumprimento. A inércia do órgão ambiental quanto à resposta ao pedido de prorrogação, no SLA, ocasionará, o efeito imediato da dilação do prazo de retorno das informações solicitadas, em benefício do empreendedor, o qual passará a contar com o acréscimo de mais sessenta dias no prazo inicialmente imposto.

De forma equivalente ao já exposto no item 3.4.3, para as informações complementares solicitadas com prazo inferior a sessenta dias, o órgão ambiental só



poderá proceder com a decisão pelo arquivamento após decorrido o interregno mínimo de sessenta dias da notificação da solicitação de informações complementares ao empreendedor, conforme preceitos do art. 23 do Decreto nº 47.383/2018.

Cabe ressaltar que as modalidades convencionais são sempre instruídas com estudos ambientais, sendo os principais o Relatório de Controle Ambiental, o Plano de Controle Ambiental e o EIA/Rima (a depender da atividade exercida no empreendimento), além dos estudos específicos dos critérios locacionais ou, até mesmo, outros, conforme já mencionado para a modalidade LAS RAS. Dessa forma, as informações complementares serão emitidas, de uma só vez, de forma a cobrir as lacunas, de natureza técnica e jurídica, porventura existentes em todos os estudos vinculados ao processo sob análise.

3.4.5. DOS PROCEDIMENTOS FINAIS PARA A TOMADA DE DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os procedimentos abaixo mencionados relatam sobre a existência do parecer único como meio de subsídio para a decisão do processo de licenciamento ambiental, de acordo com modelo e orientações previamente definidos pelo órgão ambiental. Na modalidade LAS Cadastro, o *upload* deste instrumento deve ser desconsiderado.

Nestes termos, tem-se que, confeccionado o parecer, com sugestão de deferimento ou indeferimento, este deverá ser anexado no SLA para a decisão dos respectivos Chefes das URAs. Dessa forma, no SLA, antes da tomada de decisão, haverá apenas uma opção de *upload* de documento, qual seja “Parecer Único”, para que o documento técnico ou técnico-jurídico que subsidia a decisão do processo seja alocado no sistema.

Ademais, o gestor/analista ambiental responsável pela condução do processo sob análise, após o *upload* do parecer, sugerirá alguma das possibilidades de decisão já mencionadas no item 3.4.1 e, caso a sugestão seja pelo deferimento do processo administrativo, o mesmo ainda deverá inserir informações sobre os seguintes aspectos:

- existência ou não de condicionantes vinculadas ao respectivo certificado de licença a ser emitido;
- prazo de vigência da licença a ser emitida;
- geração ou não de efeitos jurídicos imediatos da licença;
- motivo sucinto para o deferimento;
- descrição das condicionantes (caso existam);
- autoridade competente (sempre haverá a marcação da opção “Chefe da Unidade” ou “Copam”).

A seleção pela possibilidade de decisão “indeferido”, “invalidação do ato de formalização” ou “arquivado” implicará, evidentemente, pela não opção de inserção de informações acerca das condicionantes, bem como de informações referentes aos efeitos e ao prazo de vigência da licença.

Após o cadastramento das informações solicitadas no SLA, a sugestão ficará alocada no SLA, transferindo-se, a partir deste momento, a competência de atuação para finalização do processo administrativo de licenciamento ambiental para os Chefes das URAs. Os referidos agentes, visualizando o cadastro da decisão efetuado pelo responsável pela análise, aprovarão ou não a sugestão, podendo, inclusive, promover a alteração, por livre convencimento, da decisão até então cadastrada. Por lógica, no caso dos processos decididos pelo Copam, a assinatura dos Chefes das URAs nos certificados emitidos pelo SLA é ato de mera homologação da decisão do colegiado, não havendo liberalidade quanto ao acatamento ou não da decisão colegiada.

Sendo a opção pela aprovação do processo administrativo, os tomadores de decisão, após selecionarem a forma pela qual exercerão a competência decisória (delegação ou não), assinarão o ato autorizativo por meio da inserção de seus dados pessoais: CPF e senha. Por fim, em seguida, o certificado de licença ambiental, com autenticação própria – *QR Code* em cada página –, ficará disponibilizado para o *download* pelo empreendedor e para acesso geral no próprio processo administrativo eletrônico, internamente ou externamente.

No caso das opções pelo indeferimento ou pelo arquivamento do processo administrativo, a aprovação da decisão ocasionará a disponibilização da folha de decisão, documento este que será disponibilizado de imediato ao empreendedor para *download*;

ficando disponível, também, para acesso geral no âmbito do processo administrativo eletrônico, internamente ou externamente.

E, a excepcionalidade da decisão interlocutória pela invalidação do ato de formalização do processo administrativo ocasionará a possibilidade de nova caracterização pelo empreendedor, o qual, optando por assim proceder, percorrerá novamente o fluxo sob orientação do órgão ambiental para correção das informações inseridas em sua solicitação, havendo conexão expressa entre as informações retificadas e as anteriores já fornecidas. Dessa forma, a invalidação não será a decisão final do processo administrativo, que receberá o registro em nova caracterização realizada pelo empreendedor, mantendo-se o histórico de ações associado pelo mesmo número de processo.

3.4.6. DAS OUTORGAS E DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS NECESSÁRIAS AO EMPREENDIMENTO SOB LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO SLA

Conforme já salientado no item 3.2.2, toda a caracterização e informações necessárias à formalização e ao trâmite dos processos administrativos para concessão de outorgas de recursos hídricos e autorizações para as intervenções ambientais serão realizadas por sistemas paralelos ao SLA, conforme fluxos e procedimentos a serem repassados que fogem ao escopo desta instrução de serviço.

Salienta-se, entretanto, que os processos de outorgas e autorizações para intervenções ambientais vinculadas às atividades licenciáveis poderão obter o saneamento de lacunas ou inconformidades por meio das ferramentas de geração de pendência via SLA. Dessa forma, após a obtenção das informações corretivas por meio do SLA, tais informações devem ser migradas para os sistemas paralelos que realizem a gestão do processo propriamente dito para tais atos, restando no SLA apenas a documentação afeta ao licenciamento ambiental da atividade.

No SLA, para as tratativas dos referidos atos autorizativos, ocorrerá apenas a verificação da necessidade de apresentação dos certificados de outorga e da autorização para intervenção ambiental (ou de outro ato autêntico que aponte a regularidade da situação), no caso da atividade licenciável enquadrada nas modalidades de LAS Cadastro

ou LAS RAS, que demandem esses atos, como condição obrigatória à formalização do respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental.

De outra sorte, para as atividades licenciáveis sob as modalidades convencionais, que demandem a regularidade da utilização de recursos hídricos ou das intervenções ambientais a serem realizadas, o SLA exigirá tão somente a apresentação do protocolo para início dos respectivos processos administrativos. Importante mencionar, nesses casos, que independentemente da fase de licenciamento ambiental na qual se encontra o pedido de licenciamento, a inserção do referido protocolo será demandada no âmbito do SLA.

Para a situação do licenciamento de atividades em licenças prévias isoladas, nas quais a intervenção ambiental só ocorrerá na fase subsequente de licença de instalação, o protocolo demandado via SLA poderá ser preenchido com o código padrão: 123456789.

Em situação similar, para as atividades que utilizem recursos hídricos outorgáveis, nas quais a utilização não esteja afeta à fase pela qual o pedido de licenciamento vem sendo processado, o mesmo código padrão poderá ser utilizado para substituir a necessidade de apresentação do protocolo obrigatório para a formalização dos respectivos atos. Assim, visualizando a inserção do código padrão e ratificando a desnecessidade de apresentação do protocolo, as URAs ou a DGR poderão acatar o pedido de licenciamento, não constituindo óbice para a formalização do processo administrativo.

Os processos externos ao SLA de intervenções em recursos hídricos e ambientais, necessários aos empreendimentos sob licenciamento ambiental, deverão ser criados pelo empreendedor no SEI, com base nas orientações definidas e apresentadas nos *sites* da Feam, Semad, Igam e IEF.

As equipes de apoio operacional deverão atentar para o uso dos manuais orientativos já estabelecidos para cada um desses processos, sendo que todas as ações realizadas no SEI deverão ser igualmente inseridas nos sistemas específicos de interesse dos órgãos e entidades do Sisema, ou seja, o Siam (para as outorgas) e o SIM (para as intervenções ambientais).



3.5. DA CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os empreendimentos que, por competência da União ou, ainda, por inexistência de previsão legal, não sejam licenciados pelo Estado de Minas Gerais poderão emitir, por meio do SLA, a certidão que comprove essa situação ante a necessidade eventual de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de ordem pessoal.

Essa certidão será obtida por meio do SLA, havendo necessidade de inscrição prévia no Cadu de empreendedores e empreendimentos, bem como pagamento da taxa respectiva e, se for o caso, *upload* da documentação solicitada no SLA. A certidão, antes de sua emissão eletrônica via SLA, será validada pelo órgão ambiental durante a pré-análise da solicitação.

Ademais, diferentemente do certificado de licença ambiental que consolida a emissão de um ato autorizativo, com aprovação ou ratificação (no caso de competência do Copam) dos Chefes das URAs, a Certidão de Dispensa não possuirá assinatura específica devido ao fluxo interno diferenciado que tal solicitação segue no âmbito do SLA – o que não causa prejuízo quanto à legitimidade do documento.

3.5.1. DAS POSSIBILIDADES DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental ocorrerá de forma eletrônica, via SLA, nas seguintes hipóteses:

- ✓ atividade não listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017;
- ✓ atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, mas abaixo do valor mínimo do parâmetro que torna obrigatório o licenciamento ambiental;
- ✓ atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, mas dispensada por hipóteses específicas previstas no art. 12 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000 e no parágrafo único do art. 2º e art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018;
- ✓ atividade listada na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, mas cuja competência de licenciamento ambiental é da União.

06/2019 Revisão 01

3.5.2. DA HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 2º DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 222/2018

No SLA, caso o empreendimento seja enquadrado no código E-05-07-0, para emissão da Certidão de Dispensa prevista na Deliberação Normativa Copam nº 222/2018, haverá necessidade do *upload* do estudo de tráfego de veículos, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, aprovado pelo órgão de trânsito competente do município de Belo Horizonte e de Nova Lima, demonstrando que o aumento sinérgico do fluxo de veículos não será significativo para o sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho.

De forma similar, um estudo de tráfego de veículos, acompanhado de ART, também deverá constar entre os documentos obrigatórios do processo para o caso de licenciamento dos empreendimentos no código E-05-07-0, enquadrados na modalidade LAS RAS, nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 222/2018. Nesse sentido, apesar da normativa, ao tratar das hipóteses de licenciamento, mencionar que o estudo de tráfego deverá estar devidamente aprovado, a interpretação a ser fornecida é a de que o estudo de tráfego dos empreendimentos licenciáveis do código E-05-07-0 deverá já ter sido objeto de avaliação e decisão e, não necessariamente de aprovação.

Assim, a não aprovação do conteúdo do estudo pelo órgão de trânsito competente, principalmente no que se refere ao aumento sinérgico do fluxo de veículos para o sistema viário do entorno da Estação Ecológica do Cercadinho, não obsta ao direito de formalização e de decisão do processo administrativo, desde que o estudo – avaliado e decidido – seja entregue, conforme *caput* e §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140/ 2011 e art. 26 do Decreto nº 47.383/2018.

3.5.3. DA APLICAÇÃO DA DISPENSA PREVISTA NO §4º DO ART. 37 DO DECRETO Nº 47.383/2018 E DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES ANTERIORMENTE IMPOSTAS

As tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes não podem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental, estão previstas atualmente no art. 12 da



Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c o art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 222/2018.

Sendo assim, essas são as situações que poderão dar ensejo, atualmente, no SLA, à emissão de Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental para o caso de renovação de licença em fase de operação; não havendo regulamentação específica capaz de dar aplicação prática à hipótese contida no §4º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018, referente à atividade e ao empreendimento que deixar de pertencer a um empreendedor específico.

Ademais, o mesmo dispositivo do decreto em referência salienta que, mesmo dispensado do processo de licenciamento ambiental de renovação de suas atividades, os empreendedores deverão continuar cumprindo todas as condicionantes estabelecidas no processo anterior, além das medidas de controle ambiental. Para fornecer tal obrigação de cumprimento excepcional de condicionantes, mesmo após expirada a validade da licença que as relaciona, o órgão ambiental deverá inserir os prazos a serem obedecidos, bem como apresentar motivação que os justifique no Parecer Técnico que subsidiou o deferimento da licença. Em contrapartida, as medidas de controle ambiental previstas em normas deverão continuar sendo cumpridas independente do procedimento relatado.

Cabe salientar, ainda, pela importância do tema que, para as demais situações, privilegiando-se a segurança jurídica do empreendedor, a obrigação de cumprimento das condicionantes se finda com a expiração da validade da licença respectiva.

3.5.4. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU DAS DECLARAÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JÁ EMITIDAS

As certidões ou declarações de dispensa de licenciamento ambiental já emitidas continuam aptas à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações dos empreendedores porventura necessárias.

Assim, em congruência com a facultatividade do documento, a obtenção de nova Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental via SLA ficará a critério do interessado. No entanto, há de se deixar claro que a Certidão de Dispensa expõe situação de momento no que se refere à desnecessidade de licenciamento ambiental, sendo que atualização ou a edição de novas normativas podem apresentar como efeito imediato a revogação do documento.

Assim, o empreendedor deverá sempre ficar atento quanto às alterações e inovações legislativas para cientificar-se de que a Certidão ou a Declaração de sua titularidade realmente apresenta efeitos jurídicos no momento de sua apresentação, conforme sua necessidade.

3.5.5 – DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DISPENSA PARA MAIS DE UMA ATIVIDADE NO SLA

No SLA, fora as hipóteses específicas previstas no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000 e no parágrafo único art. 2º Deliberação Normativa Copam nº 222/2018, para as quais haverá emissão de Certidão de Dispensa única para a atividade, nas demais situações poderá haver emissão de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental que contemple até cinco atividades.

Caso o empreendedor possua, de forma conjunta, atividades não passíveis de licenciamento ambiental pela motivação descrita no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000 ou no parágrafo único art. 2º Deliberação Normativa Copam nº 222/2018 com as demais possibilidades consideradas genéricas, já citadas no item 3.5.1, e deseje obter o documento que comprove a dispensa para todas as situações envolvidas, haverá necessidade de emissão de mais de uma Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental; devendo o fluxo de caracterização ser percorrido, também, por mais de uma vez.

3.6 – DOS EMPREENDIMENTOS COM ATIVIDADES LICENCIADAS E NÃO LICENCIADAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UMA MESMA SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em situações nas quais a solicitação de licenciamento via SLA para determinado empreendimento indique a presença de atividades passíveis de licenciamento e de atividades não licenciáveis, o próprio Certificado de Licença Ambiental, emitido ao final do processo administrativo, constará, em seu verso, a descrição das atividades não licenciáveis.

Além disso, no Certificado de Licença Ambiental as atividades licenciadas tidas como principais (classe determinante para enquadramento e geração dos custos processuais) serão inseridas na primeira página e, em contrapartida, as demais constarão da página subsequente. O limite máximo de atividades principais licenciáveis que constarão na primeira página será de 5, sendo que superado esse número, as demais, mesmo sendo consideradas como principais, serão alocadas na página subsequente.

Em complementação, com relação aos custos processuais envolvidos nas solicitações de licenciamento ambiental com mais de uma atividade, as taxas estarão sempre vinculadas à atividade de maior custo. Dessa forma, tanto as taxas referentes ao processo administrativo, quanto àquelas vinculadas ao EIA/Rima, mesmo que a atividade licenciada não seja considerada como principal, estando a mesma vinculada aos maiores valores de taxa, o DAE gerado no SLA será vinculado a essa atividade.

3.7. DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO COM ATIVIDADE F-06-01-7 DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DISPENSADA DE LICENCIAMENTO

No SLA, caso o processo de licenciamento contemple a atividade de código F-06-01-7, dispensada de licenciamento conforme previsão no § 4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000, juntamente com outras atividades licenciadas, o requerimento de dispensa de licenciamento da atividade de código F-06-01-7 deve ser realizado separadamente para seguir fluxo específico de dispensa.

Dessa forma, não será possível a emissão de licença ambiental única que contemple, além das atividades licenciáveis, também a dispensa para atividade de posto de combustível, sendo a certidão de dispensa emitida em requerimento próprio.

Ressalta-se que a dispensa do licenciamento ambiental, porém, não exime o empreendedor da obrigação de construir as instalações de acordo com as normas técnicas da ABNT em vigor ou, na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas, bem como, de implantar e manter os controles ambientais necessários para o exercício desta atividade.

Considerando que a dispensa é uma condição exclusiva para as instalações de SAAC estabelecida na Resolução Conama nº 273/2000, entende-se que, no caso de pontos de abastecimento no mesmo empreendimento rural cujos polígonos de suas ADAs não estejam contíguos, a capacidade total de armazenagem de cada um deles pode ser avaliada separadamente para fins de enquadramento da atividade.

Destaca-se que esta orientação se aplica unicamente para o enquadramento de ponto de abastecimento quanto ao disposto no §4º do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000. Portanto, quando houver dois ou mais pontos de abastecimento no mesmo empreendimento rural nestas condições, cada um deles será dispensado de licenciamento ambiental, em conformidade com a norma supracitada.

3.8. DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES

A conclusão dos processos de licenciamento nas modalidades de LAS RAS, LAC1, LAC2 ou LAT é acompanhada de parecer técnico ou parecer único opinativo, fundamentado em análise técnico-jurídica. Até que a funcionalidade esteja implementada no SLA, para elaboração do parecer, atualmente é utilizado o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme orientações da DGR, dispostas no Manual de Procedimentos para Inclusão do Parecer Único no SEI¹.

O mesmo processo SEI utilizado na elaboração do parecer deverá ser destinado ao recebimento do cumprimento das condicionantes durante a vigência da

¹ Destaca-se que o manual já prevê que em caso de pedidos de autorizações prévias via SEI, o parecer deve ser emitido no mesmo processo já iniciado para licenciamento ambiental sob análise.

licença, sendo vedada a abertura de novo processo pelo empreendedor. Para tanto, as ações abaixo devem ser realizadas:

- no campo destinado à descrição das condicionantes da decisão final e certificado emitido pelo SLA, a regional deverá incluir a seguinte orientação: "As condicionantes dispostas no Parecer (Técnico ou Único) nº xxx/xxxx devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº xxxx. A mesma orientação se aplica aos possíveis pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes";
- o empreendedor deverá direcionar o processo com a devida comprovação para a unidade regional responsável pela análise. A equipe de Protocolo dos NAOs ou da GSO deverá realizar o *upload* dos documentos em um único arquivo PDF e anexar aos autos do processo no SLA com a descrição "Relatório de Cumprimento de Condicionantes e/ou Relatório de Automonitoramento";
- feito o *upload* do documento, o processo pode ser concluído no SEI.

No momento da análise e monitoramento dos dados, o Nucam irá acessar diretamente o processo no SLA para consulta de todas as informações relacionadas ao licenciamento sob verificação.

Caso já exista mais de um processo SEI vinculado ao cumprimento de condicionantes para o mesmo processo, as informações deverão ser consolidadas para acréscimo nos autos do SLA. A consolidação deve ser realizada por protocolo/comprovação apresentada em um único arquivo para *upload* no sistema.

Ademais, os processos devem ser relacionados ao processo principal de elaboração do parecer de maneira que esse seja o indicado para novos registros de cumprimento das obrigações ambientais.

Em caso de processo físico, instruído no Siam, deve ser utilizado para o cumprimento de condicionantes o processo SEI vinculado em formato híbrido, conforme estabelecido na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045, de 2 de fevereiro de 2021.

Destaca-se a necessidade de que o empreendedor realize os registros apenas no Processo SEI principal associado ao seu processo de licenciamento.



É necessário observar os demais procedimentos indicados no Manual de Procedimentos de Requerimento, Formalização e Acompanhamento de Processos Digitais via SEI disponível no sítio eletrônico da Feam. No Anexo III da desta instrução de serviço, encontra-se disponível fluxo de ações representativo para as ações relacionadas às condicionantes ambientais.

3.9. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

Para pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes de licença ambiental, conforme o art. 28 do Decreto nº 47.383/2018, também deve ser utilizado o mesmo processo SEI criado para elaboração do parecer e que irá recepcionar as informações de cumprimento, sendo vedada a abertura de novo processo pelo empreendedor.

Para tanto as ações abaixo devem ser realizadas:

- no campo destinado à descrição das condicionantes da decisão final e certificado emitido pelo SLA, a regional deverá incluir a seguinte orientação: "As condicionantes dispostas no Parecer (Técnico ou Único) nº xxx/xxxx devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº xxxx. A mesma orientação se aplica aos possíveis pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes";
- o empreendedor deverá direcionar o pedido de alteração ou exclusão de condicionante no mesmo processo SEI indicado em seu certificado de licença. A equipe de Protocolo dos NAOs ou da GSO deverá realizar o *upload* dos documentos relativos ao pedido em um único arquivo PDF e anexar aos autos do processo no SLA com a descrição "Revisão de Condicionantes";
- O NAO ou a GSO deverá tramitar o processo SEI para a GAT ou para a GST, para análise. Depois, o NAO ou a GSO pode concluir o processo SEI em sua unidade;
- a equipe da GAT ou da GST deverá registrar manifestação a respeito do pedido no mesmo processo SEI de referência. Além disso, deverá notificar o requerente

sobre a decisão, via SEI, e realizar o *upload* da manifestação no SLA, em um único arquivo PDF, com a descrição “Revisão de Condicionantes”;

- a GAT ou a GST pode concluir o processo SEI na sua unidade.

No momento da análise e monitoramento dos dados, o Nucam irá acessar diretamente o processo no SLA para consulta de todas as informações relacionadas ao licenciamento sob verificação.

Caso já exista mais de um processo SEI vinculado ao cumprimento de condicionantes para o mesmo processo, as informações deverão ser consolidadas para acréscimo nos autos do SLA. Ademais, os processos devem ser relacionados ao processo principal de elaboração do parecer de maneira que esse seja o indicado para novos registros de cumprimento das obrigações ambientais.

Em caso de processo físico, instruído no Siam, deve ser utilizado para o processo SEI vinculado em formato híbrido, conforme estabelecido na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045/2021.

Destaca-se a necessidade de que o empreendedor realize os registros apenas no processo SEI principal associado ao seu processo de licenciamento. No Anexo III da desta instrução de serviço encontra-se disponível fluxo de ações representativo para as ações relacionadas às condicionantes ambientais.

3.10. DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES, PEDIDOS DE ALTERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

Para as unidades regionais que já receberam, em quantidade significativa, a comprovação de cumprimento de condicionantes em processos distintos no SEI e que correspondem ao mesmo processo de licenciamento, orienta-se que os registros pendentes de verificação na unidade regional retornem ao NAO ou a GSO para realização da triagem e devidas ações estabelecidas neste documento.



ANEXO I

MODELO DA NOTA TÉCNICA DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE

NOTA TÉCNICA DE ALTERAÇÃO DE MODALIDADE

PROCESSO SLA Nº XXXX/AAAA

1. Introdução

O empreendedor (*nome do empreendedor*) formalizou solicitação de licenciamento ambiental de nº XXXX.XX.XX.XXX.XXXXXXX, Processo SLA nº xxxx/xxxx em tramitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, **a qual resultou no enquadramento inicial na modalidade (descrever a modalidade obtida pelo enquadramento no SLA)**, conforme classe e regras atinentes à incidência dos critérios locais, nos moldes definidos pela DN COPAM nº 217/2017.

O empreendimento (*nome do empreendimento*), objeto de análise, executa o desenvolvimento das atividades (*citar o código e descrição das atividades passíveis de regularização desenvolvidas no local*), enquadrado em porte (*porte do empreendimento conforme DN COPAM 217/2017*) e classe (*classe do empreendimento*) conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

(Inserir o parágrafo a seguir apenas quando a decisão for pelo deferimento da alteração da modalidade).

Entretanto, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentados na presente nota técnica e utilizando-se da prerrogativa elencada no art. 8º, §5º, da DN COPAM nº 217/2017, **esta Unidade decidiu por promover, a alteração de sua modalidade, enquadrando o requerimento na modalidade do tipo (nova modalidade de licenciamento)**.

Este relatório apresenta as considerações técnicas que levaram o órgão ambiental a esta decisão, conforme exposto nos itens a seguir.



2. Breve caracterização do empreendimento

Descrever brevemente o empreendimento, mencionando o município em que está localizado, a ocorrência ou inexistência de critérios locacionais de enquadramento e aspectos associados ao desenvolvimento das atividades.

3. Do pedido de alteração da modalidade

Elencar, neste tópico, os motivos e argumentos apresentados pelo empreendedor em seu requerimento para alteração da modalidade ou justificativa técnica quando for o caso.

Citar os documentos apresentados no processo SEI ou nos autos do processo, assim como eventuais estudos ambientais anexados ao requerimento ou justificativa técnica que justificam a mudança de modalidade. Em caso de estudos, , citar o nome do profissional e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à tais estudos.

Após a exposição dos argumentos de maneira clara e objetiva, inserir o posicionamento da Unidade diante da solicitação efetuada.

4. Conclusão

Tendo em vista os argumentos expostos, esta Unidade decidiu por promover a alteração de modalidade para Licenciamento Ambiental de (**modalidade inicial**) para (**nova modalidade**).

Aprovação:

Gestor/Analista Ambiental (Técnico ou jurídico)
MASP: XXXXXX

Gerente (GAT/GST ou GCP/GSP)
MASP: XXXXXX

Decisão em caso de recurso:

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (ou Diretor de Gestão Regional)



06/2019 Revisão 01

MASP: XXXXXX

ANEXO II

MODELO DO RELATÓRIO TÉCNICO PRÉVIO

RELATÓRIO TÉCNICO PRÉVIO (RTP) DE MUDANÇA DE MODALIDADE

SOLICITAÇÃO SLA Nº XXXX.XX.XX.XXX.XXXXXXX

1. Introdução

O empreendedor (*nome do empreendedor*) formalizou, por meio do processo SEI nº (*citar o número do processo SEI pelo qual o requerimento foi apresentado*), requerimento para alteração da modalidade do empreendimento (*nome do empreendimento*), destinado ao desenvolvimento das atividades (*citar o código e descrição das atividades passíveis de regularização desenvolvidas no local*), porte (*porte do empreendimento conforme DN COPAM 217/2017*) e classe (*classe do empreendimento*) conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O requerimento acima encontra-se vinculado à solicitação de licenciamento ambiental de nº XXXXXX, em tramitação no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, **a qual resultou no enquadramento inicial na modalidade (descrever a modalidade obtida pelo enquadramento no SLA)**, conforme classe e regras atinentes à incidência dos critérios locacionais, nos moldes definidos pela DN COPAM nº 217/2017.

(Inserir o parágrafo a seguir apenas quando a decisão for pelo deferimento da alteração da modalidade).

Entretanto, tendo em vista os argumentos e justificativas apresentados pelo empreendedor e utilizando-se da prerrogativa elencada no art. 8º, §5º, da DN COPAM nº 217/2017, esta Unidade decidiu por promover, de maneira prévia ao envio da solicitação ao órgão ambiental, a alteração de sua modalidade, enquadrando o **requerimento na modalidade simplificada do tipo (nova modalidade de licenciamento – LAS/RAS ou LAS/Cadastro)**.

Este relatório apresenta as considerações técnicas que levaram o órgão ambiental a esta decisão, conforme exposto nos itens a seguir.

2. Breve caracterização do empreendimento

Descrever brevemente o empreendimento, mencionando o município em que está localizado, a ocorrência ou inexistência de critérios locacionais de enquadramento e aspectos associados ao desenvolvimento das atividades.

3. Do pedido de alteração da modalidade

Para justificar o pedido de alteração de modalidade, o empreendedor informou:

Elencar, neste tópico, os motivos e argumentos apresentados pelo empreendedor em seu requerimento para alteração da modalidade.

Citar os documentos apresentados no processo SEI, assim como eventuais estudos ambientais anexados ao requerimento. Em caso de estudos, , citar o nome do profissional e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à tais estudos.

Após a exposição dos argumentos apresentados pelo empreendedor, inserir o posicionamento da Unidade diante da solicitação efetuada.

4. Conclusão

Em análise à documentação apresentada, esta Unidade considerou pertinentes os argumentos expostos pelo empreendedor e, por isso, ratifica a alteração da modalidade para Licenciamento Ambiental Simplificado – (LAS/RAS ou LAS/Cadastro). Para formalização do seu processo de licenciamento, o empreendedor deverá anexar este relatório à solicitação SLA nº (número da solicitação objeto de alteração da modalidade).

Ressalta-se que essa decisão não impede que nova adequação seja determinada posteriormente durante a análise da solicitação de licenciamento ambiental, momento em que as avaliações técnica e jurídica se darão de forma holística tendo em vista a posse de todas as informações necessárias à instrução do processo.

Aprovação:

Gestor/Analista Ambiental (Técnico ou jurídico)
MASP: XXXXXX



Gerente (GAT/GST ou GCP/GSP)
MASP: XXXXXX

Decisão em caso de recurso:

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (ou Diretor de Gestão Regional)

MASP: XXXXXX

ANEXO III

FLUXOGRAMA DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO, PEDIDO DE ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES

